Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0279(COD)

9.12.2021

ALTERAÇÕES
450 - 734

Projeto de relatório
Tomas Tobé
(PE698.950v01-00)

relativo à gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]

Proposta de regulamento
(COM(2020)0610 – C9-0309/2020 – 2020/0279(COD))

Alteração 450
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz e proporcionar clareza aos Estados-Membros que recebem apoio, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique as contribuições que cada Estado-Membro deve fazer. Tais contribuições devem basear-se sempre no tipo de contribuições indicadas pelo Estado-Membro em causa no plano de resposta solidária, exceto se não tiver apresentado um. Nesses casos, as medidas estabelecidas no ato de execução para o Estado-Membro em causa devem ser determinadas pela Comissão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 451
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz e proporcionar clareza aos Estados-Membros que recebem apoio, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique as contribuições que cada Estado-Membro deve fazer. Tais contribuições devem basear-se sempre no tipo de contribuições indicadas pelo Estado-Membro em causa no plano de	***Suprimido***

resposta solidária, exceto se não tiver apresentado um. Nesses casos, as medidas estabelecidas no ato de execução para o Estado-Membro em causa devem ser determinadas pela Comissão.

Or. en

Alteração 452
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz e proporcionar clareza aos Estados-Membros que recebem apoio, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique as contribuições que cada Estado-Membro deve fazer. Tais contribuições devem basear-se sempre no tipo de contribuições indicadas pelo Estado-Membro em causa no plano de resposta solidária, exceto se não tiver apresentado um. Nesses casos, as medidas estabelecidas no ato de execução para o Estado-Membro em causa devem ser determinadas pela Comissão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 453
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) ***A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz e***	(30) ***As*** contribuições devem basear-se sempre no tipo de contribuições indicadas

proporcionar clareza aos Estados-Membros que recebem apoio, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique as contribuições que cada Estado-Membro deve fazer. Tais contribuições devem basear-se sempre no tipo de contribuições indicadas pelo Estado-Membro em causa no plano de resposta solidária***, exceto se não tiver apresentado um***. ***Nesses casos, as medidas estabelecidas no ato de execução para o Estado-Membro em causa devem ser determinadas pela Comissão.***

pelo Estado-Membro em causa no plano de resposta solidária.

Or. en

Alteração 454
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz e proporcionar clareza aos Estados-Membros que recebem apoio, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique as contribuições que cada Estado-Membro deve fazer. ***Tais contribuições devem basear-se sempre no tipo de contribuições indicadas pelo Estado-Membro em causa no plano de resposta solidária, exceto se não tiver apresentado um. Nesses casos, as medidas estabelecidas no ato de execução para o Estado-Membro em causa devem ser determinadas pela Comissão.***	(30) A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz e proporcionar clareza aos Estados-Membros que recebem apoio, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique as contribuições que cada Estado-Membro deve fazer.

Or. en

Alteração 455

Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz e proporcionar clareza aos Estados-Membros que recebem apoio, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique ***as*** contribuições que cada Estado-Membro deve fazer. Tais contribuições devem basear-se sempre no ***tipo*** de contribuições indicadas pelo Estado-Membro em causa no plano de resposta solidária, exceto se não tiver apresentado um. Nesses casos, as medidas estabelecidas no ato de execução para o Estado-Membro em causa devem ser determinadas pela Comissão.	(30) A fim de assegurar uma resposta solidária abrangente e eficaz e proporcionar clareza aos Estados-Membros que recebem apoio, a Comissão deve adotar um ato de execução que especifique ***o número de*** contribuições que cada Estado-Membro deve fazer. Tais contribuições devem basear-se sempre no ***número*** de contribuições indicadas pelo Estado-Membro em causa no plano de resposta solidária, exceto se não tiver apresentado um. Nesses casos, as medidas estabelecidas no ato de execução para o Estado-Membro em causa devem ser determinadas pela Comissão.

Or. en

Alteração 456
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de repartição baseada na dimensão da população e na economia dos Estados-Membros, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 457

Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de repartição baseada na dimensão da população e na economia dos Estados-Membros, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 458
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de repartição baseada na dimensão da população e na economia dos Estados-Membros, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 459
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*

(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de repartição baseada na dimensão da população e na economia dos Estados-Membros, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 460
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de repartição baseada na dimensão da população e na economia dos Estados-Membros, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O considerando foi suprimido pois o seu conteúdo foi movido para o considerando 22.

Alteração 461
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de repartição baseada na dimensão da população e na economia dos Estados-Membros, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 462
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de repartição baseada na dimensão da população ***e*** na economia dos Estados-Membros, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro.	(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de repartição baseada na dimensão da população***,*** na economia dos Estados-Membros ***e na taxa de desemprego***, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro ***e assegurando uma partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros***. ***A Agência da União Europeia para o Asilo deve estabelecer essa chave de repartição e criar um sistema automatizado para efeitos de aplicação do mecanismo de solidariedade. Na eventualidade de ser impossível aplicar critérios baseados na família ou em ligações significativas e de o pedido fundamentado apresentado aos Estados-Membros com base noutras ligações ter sido rejeitado, o requerente deve ser recolocado para Estados-Membros que, com base na chave de repartição, se encontrem aquém da sua percentagem de pedidos. Nesse caso, o***

requerente pode escolher um dos cinco Estados-Membros com a menor percentagem de pedidos. Após a transferência, o Estado-Membro de atribuição deve analisar o pedido na qualidade de Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 463
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de ***repartição*** baseada na dimensão da população e na economia dos Estados-Membros, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro.	(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de ***referência*** baseada na dimensão da população e na economia dos Estados-Membros***, bem como no número de pedidos de asilo analisados e de refugiados reinstalados ou admitidos per capita***, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro. ***A fim de melhorar as perspetivas de integração, o mecanismo deve ainda ter em conta as preferências dos requerentes e quaisquer ligações significativas a um determinado Estado-Membro. A referida chave de referência deve ser aplicada no caso de ser impossível identificar um Estado-Membro responsável por um pedido de asilo com base nos critérios estabelecidos no presente regulamento. Ao criar o mecanismo, a Comissão deve consultar a Agência para o Asilo e, se for caso disso, o coordenador de recolocações da UE.***

Or. en

Alteração 464
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de repartição baseada na dimensão da população e na ***economia dos*** Estados-Membros, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro.	(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de repartição baseada na dimensão da população e na ***proporção invertida da população nascida em países terceiros presente nos*** Estados-Membros, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 465
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Um Estado-Membro deve poder tomar, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, outras medidas de solidariedade, numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro a fazer face à situação migratória ou a prevenir a pressão migratória. Essas contribuições devem incluir medidas destinadas a reforçar a capacidade do Estado-Membro sob pressão ou a dar resposta às tendências migratórias através da cooperação com países terceiros. Além disso, tais medidas de solidariedade devem incluir a recolocação de nacionais de países terceiros que se encontrem no procedimento na fronteira, bem como nacionais de países terceiros em situação	***Suprimido***

irregular. A fim de incentivar a solidariedade voluntária, sempre que os Estados-Membros façam contribuições voluntárias sob a forma de recolocação ou patrocínio de regressos, essas contribuições devem ser tidas em conta no ato de execução previsto no que respeita a situações de pressão migratória.

Or. en

Alteração 466
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Um Estado-Membro deve poder tomar, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, outras medidas de solidariedade, numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro a fazer face à situação migratória ou a prevenir a pressão migratória. ***Essas contribuições devem incluir medidas destinadas a reforçar a capacidade do Estado-Membro sob pressão ou a dar resposta às tendências migratórias através da cooperação com países terceiros. Além disso, tais medidas de solidariedade devem incluir a recolocação de nacionais de países terceiros que se encontrem no procedimento na fronteira, bem como nacionais de países terceiros em situação irregular. A fim de incentivar a solidariedade voluntária, sempre que os Estados-Membros façam contribuições voluntárias sob a forma de recolocação ou patrocínio de regressos, essas contribuições devem ser tidas em conta no ato de execução previsto no que respeita a situações de pressão migratória.***	(32) Um Estado-Membro deve poder tomar, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, ***quaisquer*** outras medidas de solidariedade, numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro a fazer face à situação migratória ou a prevenir a pressão migratória.

Or. en

Alteração 467
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Um Estado-Membro deve poder tomar, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, outras medidas ***de solidariedade***, numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro a fazer face à situação migratória ou a prevenir a pressão migratória. ***Essas contribuições devem incluir medidas destinadas a reforçar a capacidade do Estado-Membro sob pressão ou a dar resposta às tendências migratórias através da cooperação com países terceiros. Além disso, tais medidas de solidariedade devem incluir a recolocação de nacionais de países terceiros que se encontrem no procedimento na fronteira, bem como nacionais de países terceiros em situação irregular. A fim de incentivar a solidariedade voluntária, sempre que os Estados-Membros façam contribuições voluntárias sob a forma de recolocação ou patrocínio de regressos, essas contribuições devem ser tidas em conta no ato de execução previsto no que respeita a situações de pressão migratória.***	(32) Um Estado-Membro deve poder ***e ser incentivado a*** tomar, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, outras medidas, numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro a fazer face à situação migratória ou a prevenir a pressão migratória.

Or. en

Alteração 468
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Um Estado-Membro ***deve poder tomar***, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, ***outras*** medidas ***de solidariedade, numa base voluntária,*** para ajudar esse Estado-Membro a fazer face ***à situação migratória ou a prevenir a pressão migratória. Essas contribuições devem incluir medidas destinadas a reforçar a capacidade do*** Estado-Membro ***sob pressão ou a dar resposta às tendências migratórias através da cooperação com países terceiros***. ***Além disso, tais medidas de solidariedade devem incluir a recolocação de nacionais de países terceiros que se encontrem no procedimento na fronteira, bem como nacionais de países terceiros em situação irregular. A fim de incentivar a solidariedade voluntária, sempre que os Estados-Membros façam contribuições voluntárias sob a forma de recolocação ou patrocínio de regressos, essas contribuições devem ser tidas em conta no ato de execução previsto no que respeita a situações de pressão migratória.***	(32) Um Estado-Membro ***pode***, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, ***decidir tomar*** medidas para ajudar esse Estado-Membro a fazer face ***a uma ameaça de migração em massa, embora a responsabilidade principal deva recair sempre sobre o*** Estado-Membro ***afetado***.

Or. en

Alteração 469
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Um Estado-Membro deve poder ***tomar***, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, ***outras medidas de solidariedade,*** numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro ***a fazer face à situação migratória ou a prevenir a pressão migratória. Essas contribuições devem incluir medidas destinadas a***	(32) Um Estado-Membro deve poder, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, ***disponibilizar locais de recolocação adicionais*** numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro. A fim de incentivar a solidariedade voluntária ***através de recolocações adicionais***, essas

reforçar a capacidade do Estado-Membro sob pressão ou a dar resposta às tendências migratórias através da cooperação com países terceiros. Além disso, tais medidas de solidariedade devem incluir a recolocação de nacionais de países terceiros que se encontrem no procedimento na fronteira, bem como nacionais de países terceiros em situação irregular. A fim de incentivar a solidariedade voluntária***, sempre que os Estados-Membros façam contribuições voluntárias sob a forma de recolocação ou patrocínio de regressos***, essas ***contribuições*** devem ser ***tidas em conta no ato de execução previsto no que respeita a situações de pressão migratória***.

recolocações devem ser ***apoiadas financeiramente pelo FAMI***.

Or. en

Alteração 470
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Um Estado-Membro deve poder tomar, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, outras medidas de ***solidariedade***, numa base voluntária, para ***ajudar esse Estado-Membro a fazer face à situação migratória ou a prevenir a pressão migratória***. Essas contribuições devem incluir medidas destinadas a reforçar a ***capacidade do Estado-Membro sob pressão ou a dar resposta às tendências migratórias através da*** cooperação com países terceiros. Além disso, tais medidas ***de solidariedade devem*** incluir ***a recolocação de nacionais de países terceiros que se encontrem no procedimento na fronteira, bem como nacionais de países terceiros em situação irregular. A fim de incentivar a solidariedade voluntária, sempre que os***	(32) Um Estado-Membro deve poder tomar, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, outras medidas de ***cooperação***, numa base voluntária, para ***reforçar a resiliência da União Europeia no domínio da gestão do asilo e da migração***. Essas contribuições devem incluir medidas destinadas a reforçar a cooperação com países terceiros. Além disso, tais medidas ***podem*** incluir ***um compromisso alargado no que toca à distribuição de beneficiários de proteção internacional cuja elegibilidade tenha sido determinada em países terceiros, antes de lhes ter sido concedido acesso legal à União Europeia***.

Estados-Membros façam contribuições voluntárias sob a forma de recolocação ou patrocínio de regressos, essas contribuições devem ser tidas em conta no ato de execução previsto no que respeita a situações de pressão migratória.

Or. en

Alteração 471
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Um Estado-Membro deve poder ***tomar***, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, ***outras medidas de solidariedade***, numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro ***a fazer face à situação migratória ou*** a prevenir ***a pressão migratória***. ***Essas contribuições devem incluir medidas destinadas a reforçar a capacidade do Estado-Membro sob*** pressão ***ou a dar resposta às tendências migratórias através da cooperação com países terceiros. Além disso, tais medidas de solidariedade devem incluir a recolocação de nacionais de países terceiros que se encontrem no procedimento na fronteira, bem como nacionais de países terceiros em situação irregular***. A fim de incentivar a solidariedade voluntária, sempre que os Estados-Membros façam contribuições voluntárias sob a forma de recolocação ***ou patrocínio de regressos***, essas contribuições devem ser tidas em conta no ato de execução previsto no que respeita a ***situações de pressão migratória***.	(32) Um Estado-Membro ***também*** deve poder ***recolocar requerentes***, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro a prevenir pressão ***no seu sistema de asilo***. A fim de incentivar a solidariedade voluntária, sempre que os Estados-Membros façam contribuições voluntárias sob a forma de recolocação, essas contribuições devem ser tidas em conta no ato de execução previsto no que respeita a ***reserva de solidariedade***.

Or. en

Alteração 472
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Um Estado-Membro deve poder tomar, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, outras medidas de solidariedade, numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro a fazer face à situação migratória ou a prevenir a pressão migratória. Essas contribuições devem incluir medidas destinadas a reforçar a capacidade do Estado-Membro sob pressão ou a dar resposta às tendências migratórias através da cooperação com países terceiros. Além disso, tais medidas de solidariedade devem incluir a recolocação de nacionais de países terceiros que se encontrem no procedimento na fronteira, bem como nacionais de países terceiros em situação irregular. A fim de incentivar a solidariedade voluntária, sempre que os Estados-Membros façam contribuições voluntárias sob a forma de recolocação ou patrocínio de regressos, essas contribuições devem ser tidas em conta no ato de execução previsto no que respeita a situações de pressão migratória.	(32) Um Estado-Membro deve poder tomar, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, outras medidas de solidariedade, numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro a fazer face à situação migratória ou a prevenir a pressão migratória. Essas contribuições devem incluir medidas destinadas a reforçar a capacidade do Estado-Membro sob pressão ou a dar resposta às tendências migratórias através da cooperação com países terceiros. Além disso, tais medidas de solidariedade devem incluir a recolocação de nacionais de países terceiros que se encontrem no procedimento na fronteira***, desde que tal não comprometa o objetivo de assegurar procedimentos equitativos e eficazes, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***, bem como ***a recolocação de*** nacionais de países terceiros em situação irregular. A fim de incentivar a solidariedade voluntária, sempre que os Estados-Membros façam contribuições voluntárias sob a forma de recolocação ou patrocínio de regressos, essas contribuições devem ser tidas em conta no ato de execução previsto no que respeita a situações de pressão migratória.

Or. en

Alteração 473
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem que os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento sejam afetados, todos os Estados-Membros respeitam o princípio da não repulsão, sendo considerados países seguros para os nacionais de países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 474
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. ***Neste contexto,***	(33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. ***O artigo 18.º da***

e sem que os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento sejam afetados, todos os Estados-Membros respeitam o princípio da não repulsão, sendo considerados países seguros para os nacionais de países terceiros.	***Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê que o direito ao asilo é garantido no pleno respeito da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***.
	Or. en

Alteração 475
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem que os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento sejam afetados, todos os Estados-Membros respeitam o princípio da não repulsão, sendo considerados países seguros para os nacionais de países terceiros.	(33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem que os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento sejam afetados, todos os Estados-Membros respeitam o princípio da não repulsão, sendo considerados países seguros para os nacionais de países terceiros***, a menos que um requerente corra o risco de ser vítima de tratamentos desumanos ou degradantes num determinado Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 476
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem que os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento sejam afetados, ***todos*** os Estados-Membros ***respeitam o princípio da não repulsão, sendo*** considerados países seguros para os nacionais de países terceiros.	(33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem que os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento sejam afetados, os Estados-Membros ***são*** considerados países seguros para os nacionais de países terceiros***, desde que respeitem os direitos humanos, e em especial os direitos das crianças e o princípio da não repulsão***.

Or. en

Alteração 477
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*

(33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem que os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento sejam afetados, ***todos*** os Estados-Membros ***respeitam o princípio da não repulsão, sendo*** considerados países seguros para os nacionais de países terceiros.

(33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem que os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento sejam afetados, os Estados-Membros ***são*** considerados países seguros para os nacionais de países terceiros***, desde que respeitem os direitos humanos e o princípio da não repulsão***.

Or. en

Alteração 478
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem que os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento sejam afetados, ***todos os Estados-Membros***	(33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem que os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento sejam afetados, ***desde que respeitem*** o princípio

respeitam o princípio da não repulsão, ***sendo*** considerados países seguros para os nacionais de países terceiros.	da não repulsão, ***os Estados-Membros podem ser*** considerados países seguros para os nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 479
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) É conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional[40]. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve, permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional.	***Suprimido***
[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.	

Or. en

Alteração 480
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) É conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional[40]. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve, permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional.	(34) É conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional[40]. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade ***e equidade*** no tratamento dos pedidos de proteção internacional. ***Caso não seja possível estabelecer ligações familiares ou outras ligações significativas durante o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável, o requerente deve poder apresentar, por escrito, um pedido devidamente fundamentado para ser recolocado para quaisquer outros Estados-Membros, em especial com base em laços culturais ou sociais, competências linguísticas ou outras ligações suscetíveis de facilitar a sua integração num Estado-Membro específico e cuja tomada em consideração seja impossível ao abrigo da definição de ligações significativas prevista no presente regulamento. O Estado-Membro que procede à determinação transmitiria tais pedidos aos Estados-Membros em causa, que, por sua vez, aplicariam a cláusula discricionária.***
[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.	[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.

Or. en

Alteração 481
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) ***É conveniente incluir*** no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional[40]. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve, permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional.	(34) ***A regra geral é a de que o tratamento de pedidos de asilo deve ser efetuado fora do território da União. Por conseguinte, quaisquer migrantes ilegais intercetados antes de chegarem à União Europeia devem ser diretamente enviados para o território de um país terceiro parceiro. Sem prejuízo desta regra geral, deve ser incluído*** no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional[40] ***no que se refere às pessoas que chegaram ao território da União sem respeitar a regra geral***. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve, permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional.
[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.	[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.

Or. en

Alteração 482
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) É conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional[40]. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve, permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional.	(34) ***Uma vez que o sistema de Dublim se revelou altamente ineficiente,*** é conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional[40]. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional. ***O método deve assentar numa cooperação leal entre as autoridades nacionais, uma vez que a existência de ineficiências poderá conduzir a encargos excessivos para as autoridades de asilo dos Estados-Membros de primeira chegada.***
[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.	[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.

Or. en

Alteração 483
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) ***É conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo*** um método	(34) ***O Regulamento (UE) n.º 604/2013 já prevê*** um método claro e viável para

claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional***[40]. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para*** os Estados-Membros ***como para as pessoas em causa. Deve, permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional***.

determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional***, e a União Europeia e*** os Estados-Membros ***devem respeitar invariavelmente o Estado de direito, sobretudo em períodos de crise***.

[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.

Or. en

Alteração 484
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão

(34) É conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional[40]. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa***. Deve, permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o***

Alteração

(34) É conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional[40]. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa***, como por exemplo ligações significativas***.

objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional.

[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.

[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.

Or. en

Alteração 485
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) É conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional[40]. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve, permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional.	(34) É conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional[40]. Tal método deve basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve, permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade ***e equidade*** no tratamento dos pedidos de proteção internacional.

[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.

[40] Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.

Or. en

Alteração 486
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) A fim de melhorar a compreensão dos requerentes no que diz respeito ao SECA e ao mecanismo de solidariedade ao abrigo do presente regulamento, é necessário reforçar consideravelmente a disponibilização de informações. A aposta na disponibilização precoce de informações acessíveis aos requerentes aumentará fortemente a probabilidade de compreenderem os procedimentos associados ao presente regulamento. Nesse sentido, a Agência para o Asilo deve desenvolver materiais informativos adequados, em estreita colaboração com as autoridades nacionais. A fim de ajudar os requerentes, a Agência deve ainda desenvolver materiais informativos audiovisuais para complementar os materiais informativos escritos. Os materiais informativos devem ser traduzidos e disponibilizados nas principais línguas faladas pelos requerentes de proteção internacional que chegam à União. Uma vez que as necessidades de informação variam consoante as categorias de requerentes, as informações terão de ser adaptadas a tais necessidades e disponibilizadas de várias formas. É especialmente importante assegurar que os menores tenham acesso a informações adaptadas às suas necessidades e à sua situação, num formato adequado à sua idade.

Or. en

Alteração 487
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 34-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-B) Deve ser prestada especial atenção à identificação das vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo imediatamente após uma operação de busca e salvamento, com vista a protegê-las e a evitar o prosseguimento do seu tráfico na União. Uma suspeita de tráfico deve ser motivo suficiente para transferir a pessoa para um abrigo seguro.

Or. en

Alteração 488
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 34-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-C) A fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional, deve ser realizada uma entrevista pessoal com o requerente, a menos que as informações fornecidas pelo requerente sejam suficientes e que este não peça para ser ouvido. Imediatamente após a apresentação do pedido de proteção internacional, o requerente deve ser informado acerca da aplicação do presente regulamento, bem como dos procedimentos e dos critérios utilizados para determinar o Estado-Membro responsável. O requerente deve ser informado da necessidade de apresentar todas as informações pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável, que incluem, em especial, a presença de membros da família ou familiares nos Estados-Membros, bem

como locais de residência anteriores, vistos ou diplomas de ensino. O requerente deve ser plenamente informado dos seus direitos, incluindo o direito a uma via de recurso efetiva e a assistência jurídica gratuita. A informação deve ser transmitida ao requerente numa língua que compreenda, de forma concisa, inteligível e facilmente acessível, recorrendo a uma linguagem clara e simples.

Or. en

Alteração 489
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 34-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-D) A pessoa que realiza a entrevista pessoal deve ter recebido formação que lhe permita ter em conta as circunstâncias pessoais e gerais do requerente, incluindo as suas origens culturais, idade, género, orientação sexual, identidade de género e vulnerabilidade. O pessoal que entrevista os requerentes deve ainda estar na posse de conhecimentos gerais acerca dos problemas passíveis de afetar negativamente a capacidade do requerente para ser entrevistado, que incluem indícios de que a pessoa possa ter sido torturada ou vítima de violência baseada no género.

Or. en

Alteração 490
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 34-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-E) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, devem ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Deve também ser assegurada uma via de recurso efetiva nos casos em que não é adotada qualquer decisão de transferência mas o requerente afirma que outro Estado-Membro é responsável. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido.

Or. en

Alteração 491
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O presente regulamento deve basear-se nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41], desenvolvendo simultaneamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum. Para o efeito, um novo mecanismo de solidariedade deve permitir uma maior preparação dos Estados-Membros para gerir a migração,	***Suprimido***

para fazer face a situações em que os Estados-Membros são confrontados com pressões migratórias, e para facilitar o apoio solidário regular entre os Estados-Membros.

[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Or. en

Alteração 492
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O presente regulamento deve basear-se nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41], desenvolvendo simultaneamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum. Para o efeito, um novo mecanismo de solidariedade deve permitir uma maior preparação dos Estados-Membros para gerir a migração, para fazer face a situações em que os Estados-Membros são confrontados com pressões migratórias, e para facilitar o apoio solidário regular entre os Estados-Membros.	***Suprimido***

[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Or. en

Alteração 493
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O presente regulamento deve basear-se nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41], desenvolvendo simultaneamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum. Para o efeito, um novo mecanismo de solidariedade deve permitir uma maior preparação dos Estados-Membros para gerir a migração, para fazer face a situações em que os Estados-Membros são confrontados com pressões migratórias, e para facilitar o apoio solidário regular entre os Estados-Membros.	***Suprimido***

[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção

internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Or. en

Alteração 494
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O presente regulamento deve basear-se nos princípios ***subjacentes ao*** Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41]***, desenvolvendo simultaneamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum. Para o efeito, um novo mecanismo de solidariedade deve permitir uma maior preparação dos Estados-Membros para gerir a migração, para fazer face a situações em que os Estados-Membros são confrontados com pressões migratórias, e para facilitar o apoio solidário regular entre os Estados-Membros.***	(35) O presente regulamento deve basear-se nos princípios ***estabelecidos pelo*** Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41].
[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).	[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Or. en

Alteração 495
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O presente regulamento deve basear-se nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41], desenvolvendo simultaneamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum. ***Para o efeito, um novo mecanismo de solidariedade deve permitir uma maior preparação dos Estados-Membros para gerir a migração, para fazer face a situações em que os Estados-Membros são confrontados com pressões migratórias, e para facilitar o apoio solidário regular entre os Estados-Membros.***	(35) O presente regulamento deve basear-se nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41], desenvolvendo simultaneamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum.
[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).	[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Or. en

Alteração 496
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O presente regulamento deve basear-se nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41], desenvolvendo simultaneamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum. Para o efeito, um novo mecanismo de solidariedade deve permitir uma maior preparação dos Estados-Membros para gerir a migração, para fazer face a situações em que os Estados-Membros são confrontados com pressões migratórias, e para facilitar o apoio solidário regular entre os Estados-Membros.	(35) O presente regulamento deve basear-se nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41], desenvolvendo simultaneamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum. Para o efeito, um novo mecanismo de solidariedade deve permitir uma maior preparação dos Estados-Membros para gerir a migração, para fazer face a situações em que os Estados-Membros são confrontados com pressões migratórias, e para facilitar o apoio solidário regular entre os Estados-Membros. ***A aplicação eficaz dessas contribuições solidárias representa uma condição prévia crucial para o funcionamento de todo o SECA.***
[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).	[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Or. en

Alteração 497
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O presente regulamento deve	(35) O presente regulamento deve

basear-se nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41]***, desenvolvendo simultaneamente o*** princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum. Para o efeito, ***um*** novo mecanismo de solidariedade deve permitir uma maior preparação dos Estados-Membros ***para gerir a migração, para fazer face a situações em que os Estados-Membros são confrontados com pressões migratórias, e para facilitar o apoio solidário regular entre os Estados-Membros***.	basear-se nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41] ***e no*** princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum***, em consonância com o artigo 80.º do TFUE***. Para o efeito, ***o*** novo mecanismo de solidariedade deve permitir uma maior preparação dos Estados-Membros.
[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).	[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Or. en

Alteração 498
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O presente regulamento deve basear-se nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41], desenvolvendo simultaneamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum. Para o efeito, um novo mecanismo de solidariedade deve permitir	(35) O presente regulamento deve basear-se nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41], desenvolvendo simultaneamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum. Para o efeito, um novo mecanismo de solidariedade deve permitir

uma maior preparação dos Estados-Membros para ***gerir*** a ***migração***, para fazer face a situações em que os Estados-Membros são confrontados com pressões migratórias, e para facilitar o apoio solidário regular entre os Estados-Membros.	uma maior preparação dos Estados-Membros para ***fazer face*** a ***desafios migratórios***, para fazer face a situações em que os Estados-Membros são confrontados com pressões migratórias, e para facilitar o apoio solidário regular entre os Estados-Membros.
[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).	[41] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Or. en

Alteração 499
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O presente regulamento deve aplicar-se aos requerentes de proteção subsidiária e às pessoas elegíveis para proteção subsidiária, a fim de assegurar a igualdade de tratamento de todos os requerentes e beneficiários de proteção internacional, e a coerência com o atual acervo da União em matéria de asilo, em particular com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 500
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O presente regulamento deve aplicar-se aos requerentes de proteção subsidiária e às pessoas elegíveis para proteção subsidiária, a fim de assegurar a igualdade de tratamento de todos os requerentes e beneficiários de proteção internacional, e a coerência com o atual acervo da União em matéria de asilo, em particular com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 501
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) ***O presente regulamento deve*** aplicar-se aos requerentes de ***proteção subsidiária e às pessoas elegíveis para*** proteção subsidiária, a fim de assegurar a igualdade de tratamento de todos os requerentes ***e beneficiários*** de proteção internacional***, e a coerência com o atual acervo da União em matéria de asilo, em particular com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo]***.	(36) ***Os princípios da recolocação para centros de acolhimento estatais de países terceiros parceiros, para efeitos de tratamento, e da facilitação da proteção internacional devem*** aplicar-se aos requerentes de proteção subsidiária, a fim de assegurar a igualdade de tratamento de todos os requerentes de proteção internacional.

Or. en

Alteração 502

Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros têm de respeitar as suas obrigações internacionais no que se refere aos apátridas, incluindo ao abrigo da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, assinada em 28 de setembro de 1954, em Nova Iorque, e em conformidade com outros instrumentos do direito internacional em matéria de direitos humanos. Quando necessário, o tratamento reservado aos apátridas deve ser distinguido do reservado aos nacionais de países terceiros, tendo em devida conta as necessidades de proteção específicas dos primeiros.

Or. en

Alteração 503
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) As pessoas a quem for concedida proteção imediata nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo] devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente (suspenso) de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX	***Suprimido***

[Regulamento Procedimentos de Asilo]. Como tal, devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e consideradas requerentes para efeitos da aplicação dos critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise dos seus pedidos de proteção internacional ou do procedimento de recolocação, conforme estabelecido no presente regulamento.

Or. en

Justificação

Este considerando deve ser suprimido por motivos de coerência e consistência com a proposta de regulamento do Parlamento Europeu relativo a situações de crise no domínio da migração e do asilo.

Alteração 504
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) As pessoas a quem for concedida proteção imediata nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo] devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente (suspenso) de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Como tal, devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e consideradas requerentes para efeitos da aplicação dos critérios e mecanismos de determinação do	***Suprimido***

Estado-Membro responsável pela análise dos seus pedidos de proteção internacional ou do procedimento de recolocação, conforme estabelecido no presente regulamento.

Or. en

Alteração 505
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) As pessoas a quem for concedida proteção imediata nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo] devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente (suspenso) de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Como tal, devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e consideradas requerentes para efeitos da aplicação dos critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise dos seus pedidos de proteção internacional ou do procedimento de recolocação, conforme estabelecido no presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 506
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) As pessoas a quem for concedida proteção imediata nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo] devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente (suspenso) de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Como tal, devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e consideradas requerentes para efeitos da aplicação dos critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise dos seus pedidos de proteção internacional ou do procedimento de recolocação, conforme estabelecido no presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 507
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) As pessoas a quem for concedida proteção imediata nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo] devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente (suspenso) de	(37) As pessoas a quem for concedida proteção imediata nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo] ***após serem recolocadas num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro*** devem continuar a ser consideradas

proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***. Como tal, devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e consideradas requerentes para efeitos da aplicação dos critérios e mecanismos de determinação*** do Estado-Membro ***responsável pela análise dos seus pedidos de proteção internacional ou do procedimento de*** recolocação***, conforme estabelecido no presente regulamento***.

requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente (suspenso) de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***, salvo disposto em contrário no direito nacional*** do Estado-Membro ***que organiza a*** recolocação ***ou nos acordos celebrados entre esse Estado e um país terceiro que especificam as modalidades que possibilitam o funcionamento de centros de acolhimento no país parceiro***.

Or. en

Alteração 508
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de limitar os movimentos não autorizados e garantir que os Estados-Membros disponham dos instrumentos necessários para assegurar as transferências dos beneficiários de proteção internacional que entraram no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro responsável sem preencherem as condições de estada nesse Estado-Membro para o Estado-Membro responsável, bem como para assegurar uma solidariedade efetiva entre Estados-Membros, o presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos beneficiários de proteção internacional. Da mesma forma, o presente regulamento deve aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário,	***Suprimido***

ao abrigo de um programa nacional de reinstalação.

Or. en

Alteração 509
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de limitar os movimentos não autorizados e garantir que os Estados-Membros disponham dos instrumentos necessários para assegurar as transferências dos beneficiários de proteção internacional que entraram no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro responsável sem preencherem as condições de estada nesse Estado-Membro para o Estado-Membro responsável, bem como para assegurar uma solidariedade efetiva entre Estados-Membros, o presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos beneficiários de proteção internacional. Da mesma forma, o presente regulamento deve aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um programa nacional de reinstalação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 510
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de limitar os movimentos não autorizados e garantir que os Estados-Membros disponham dos instrumentos necessários para assegurar as transferências dos beneficiários de proteção internacional que entraram no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro responsável sem preencherem as condições de estada nesse Estado-Membro para o Estado-Membro responsável, bem como para assegurar uma solidariedade efetiva entre Estados-Membros, o presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos beneficiários de proteção internacional. Da mesma forma, o presente regulamento deve aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um programa nacional de reinstalação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 511
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) ***A fim de limitar os movimentos não autorizados e garantir que os Estados-Membros disponham dos instrumentos necessários para assegurar***	(38) O presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos beneficiários de proteção internacional***, após terem autorizado a respetiva recolocação para***

as transferências dos beneficiários de proteção internacional que entraram no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro responsável sem preencherem as condições de estada nesse Estado-Membro para o Estado-Membro responsável, bem como para assegurar uma solidariedade efetiva entre Estados-Membros, o presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos beneficiários de proteção internacional***. Da mesma forma, o presente regulamento deve aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um*** Estado-Membro***, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um programa nacional de reinstalação***.

outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 512
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de limitar os movimentos não autorizados e garantir que os Estados-Membros disponham dos instrumentos necessários para assegurar as transferências ***dos beneficiários de proteção internacional que entraram no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro responsável sem preencherem as condições de*** estada ***nesse Estado-Membro para o Estado-Membro responsável, bem como para assegurar uma solidariedade efetiva entre*** Estados-Membros***, o presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos***	(38) A fim de limitar os movimentos não autorizados e garantir que os Estados-Membros disponham dos instrumentos necessários para assegurar as transferências***, todos os nacionais de países terceiros que não tenham o direito legal de entrada ou*** estada ***nos*** Estados-Membros ***devem ser retidos até poderem regressar para o seu país de origem ou ser transferidos para um centro de asilo de um país terceiro***.

beneficiários de proteção internacional. Da mesma forma, o presente regulamento deve aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um programa nacional de reinstalação.

Or. en

Alteração 513
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) ***A fim de limitar os movimentos não autorizados e garantir que os Estados-Membros disponham dos instrumentos necessários para assegurar as transferências dos beneficiários de proteção internacional que entraram no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro responsável sem preencherem as condições de estada nesse Estado-Membro para o Estado-Membro responsável, bem como*** para assegurar uma solidariedade efetiva entre Estados-Membros, o presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos beneficiários de proteção internacional. Da mesma forma, o presente regulamento deve aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um programa nacional de reinstalação.	(38) Para assegurar uma solidariedade efetiva entre Estados-Membros, o presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos beneficiários de proteção internacional***, sempre que tenham solicitado a recolocação e apenas após terem fornecido o seu consentimento, em ambos os casos por escrito***. Da mesma forma, o presente regulamento deve aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um programa nacional de reinstalação***, nos casos em que tais pessoas tenham manifestado, por escrito, o seu desejo de serem recolocadas***.

Or. en

Alteração 514
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de ***limitar os*** movimentos não autorizados e garantir que os Estados-Membros disponham dos instrumentos necessários para assegurar as transferências dos beneficiários de proteção internacional que entraram no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro responsável sem preencherem as condições de estada nesse Estado-Membro para o Estado-Membro responsável, bem como para assegurar uma solidariedade efetiva entre Estados-Membros, o presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos beneficiários de proteção internacional. Da mesma forma, o presente regulamento deve aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um programa nacional de reinstalação.	(38) A fim de ***pôr termo aos*** movimentos não autorizados e garantir que os Estados-Membros disponham dos instrumentos necessários para assegurar as transferências dos beneficiários de proteção internacional que entraram no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro responsável sem preencherem as condições de estada nesse Estado-Membro para o Estado-Membro responsável, bem como para assegurar uma solidariedade efetiva entre Estados-Membros, o presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos beneficiários de proteção internacional. Da mesma forma, o presente regulamento deve aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um programa nacional de reinstalação.

Or. fr

Alteração 515
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de limitar os movimentos não autorizados e garantir que os	(38) A fim de limitar os movimentos não autorizados e garantir que os

Estados-Membros disponham dos instrumentos necessários para assegurar as transferências dos beneficiários de proteção internacional que entraram no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro responsável sem preencherem as condições de estada nesse Estado-Membro para o Estado-Membro responsável, bem como para assegurar uma ***solidariedade*** efetiva entre Estados-Membros, o presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos beneficiários de proteção internacional. Da mesma forma, o presente regulamento deve aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um programa nacional de reinstalação.	Estados-Membros disponham dos instrumentos necessários para assegurar as transferências dos beneficiários de proteção internacional que entraram no território de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro responsável sem preencherem as condições de estada nesse Estado-Membro para o Estado-Membro responsável, bem como para assegurar uma ***cooperação*** efetiva entre Estados-Membros, o presente regulamento deve igualmente aplicar-se aos beneficiários de proteção internacional. Da mesma forma, o presente regulamento deve aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um programa nacional de reinstalação.

Or. en

Alteração 516
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-A) A fim de pôr termo aos movimentos não autorizados, o presente regulamento deve prever que seja nulo qualquer pedido de proteção internacional apresentado por um requerente em relação ao qual tenha sido detetado um movimento não autorizado ou uma fuga.

Or. fr

Alteração 517

Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Ao mesmo tempo, e dada a importância de facilitar a plena integração dos beneficiários de proteção internacional no Estado-Membro de residência, deve ser prevista a perspetiva de obter o estatuto de residente de longa duração num período de tempo mais curto. Os beneficiários de proteção internacional devem ter a possibilidade de obter o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional após três anos de residência legal e ininterrupta nesse Estado-Membro. No que respeita a outras condições para obtenção do estatuto, os beneficiários de proteção internacional devem ter de cumprir as mesmas condições que os outros nacionais de países terceiros. A Diretiva 2003/109/CE do Conselho[42] deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.	***Suprimido***
[42] Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 016 de 23.1.2004, p. 44).	

Or. fr

Alteração 518
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*

(39) Ao mesmo tempo, e dada a importância de facilitar a plena integração dos beneficiários de proteção internacional no Estado-Membro de residência, deve ser prevista a perspetiva de obter o estatuto de residente de longa duração num período de tempo mais curto. Os beneficiários de proteção internacional devem ter a possibilidade de obter o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional após três anos de residência legal e ininterrupta nesse Estado-Membro. No que respeita a outras condições para obtenção do estatuto, os beneficiários de proteção internacional devem ter de cumprir as mesmas condições que os outros nacionais de países terceiros. A Diretiva 2003/109/CE do Conselho[42] deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.	***Suprimido***
[42] Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 016 de 23.1.2004, p. 44).	

Or. en

Alteração 519
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Ao mesmo tempo, e dada a importância de facilitar a plena integração dos beneficiários de proteção internacional no Estado-Membro de residência, deve ser prevista a perspetiva	***Suprimido***

de obter o estatuto de residente de longa duração num período de tempo mais curto. Os beneficiários de proteção internacional devem ter a possibilidade de obter o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional após três anos de residência legal e ininterrupta nesse Estado-Membro. No que respeita a outras condições para obtenção do estatuto, os beneficiários de proteção internacional devem ter de cumprir as mesmas condições que os outros nacionais de países terceiros. A Diretiva 2003/109/CE do Conselho[42] deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

[42] Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 016 de 23.1.2004, p. 44).

Or. en

Alteração 520
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) ***Ao mesmo tempo, e dada a importância de facilitar a plena integração dos beneficiários de proteção internacional no Estado-Membro de residência, deve ser prevista a perspetiva de obter o estatuto de residente de longa duração num período de tempo mais curto.*** Os beneficiários de proteção internacional devem ter a possibilidade de obter o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional após ***três***	(39) Os beneficiários de proteção internacional devem ter a possibilidade de obter o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional após ***cinco*** anos de residência legal e ininterrupta nesse Estado-Membro. No que respeita a outras condições para obtenção do estatuto, os beneficiários de proteção internacional devem ter de cumprir as mesmas condições que os outros nacionais de países terceiros. A Diretiva

anos de residência legal e ininterrupta nesse Estado-Membro. No que respeita a outras condições para obtenção do estatuto, os beneficiários de proteção internacional devem ter de cumprir as mesmas condições que os outros nacionais de países terceiros. A Diretiva 2003/109/CE do Conselho[42] deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

2003/109/CE do Conselho[42] deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

[42] Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 016 de 23.1.2004, p. 44).

[42] Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 016 de 23.1.2004, p. 44).

Or. en

Alteração 521
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Ao mesmo tempo, e dada a importância de facilitar a plena integração dos beneficiários de proteção internacional no Estado-Membro de residência, deve ser prevista a perspetiva de obter o estatuto de residente de longa duração num período de tempo mais curto. Os beneficiários de proteção internacional devem ter a possibilidade de obter o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional após três anos de residência legal e ininterrupta nesse Estado-Membro. No que respeita a outras condições para obtenção do estatuto, os beneficiários de proteção internacional devem ter de cumprir as mesmas condições que os outros nacionais de países terceiros. A Diretiva 2003/109/CE do Conselho[42]	(39) Ao mesmo tempo, e dada a importância de facilitar a plena integração dos beneficiários de proteção internacional no Estado-Membro de residência, deve ser prevista a perspetiva de obter o estatuto de residente de longa duração num período de tempo mais curto. Os beneficiários de proteção internacional***, bem como os beneficiários de proteção ao abrigo da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954,*** devem ter a possibilidade de obter o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional após três anos de residência legal e ininterrupta nesse Estado-Membro. No que respeita a outras condições para obtenção do estatuto, os beneficiários de proteção internacional

deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

devem ter de cumprir as mesmas condições que os outros nacionais de países terceiros. A Diretiva 2003/109/CE do Conselho[42] deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

[42] Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 016 de 23.1.2004, p. 44).

[42] Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 016 de 23.1.2004, p. 44).

Or. en

Alteração 522
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) ***Ao mesmo tempo, e*** dada a importância de facilitar a plena integração dos beneficiários de proteção internacional no Estado-Membro de residência, deve ser prevista a perspetiva de obter o estatuto de residente de longa duração num período de tempo mais curto. Os beneficiários de proteção internacional devem ter a possibilidade de obter o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional após três anos de residência legal e ininterrupta nesse Estado-Membro. No que respeita a outras condições para obtenção do estatuto, os beneficiários de proteção internacional devem ter de cumprir as mesmas condições que os outros nacionais de países terceiros. A Diretiva 2003/109/CE do Conselho[42] deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.	(39) Dada a importância de facilitar a plena integração dos beneficiários de proteção internacional no Estado-Membro de residência, deve ser prevista a perspetiva de obter o estatuto de residente de longa duração num período de tempo mais curto. Os beneficiários de proteção internacional devem ter a possibilidade de obter o estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional após três anos de residência legal e ininterrupta nesse Estado-Membro. No que respeita a outras condições para obtenção do estatuto, os beneficiários de proteção internacional devem ter de cumprir as mesmas condições que os outros nacionais de países terceiros. A Diretiva 2003/109/CE do Conselho[42] deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
[42] Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de	[42] Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de

25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 016 de 23.1.2004, p. 44).

25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 016 de 23.1.2004, p. 44).

Or. en

Alteração 523
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Por razões de eficácia e de segurança jurídica, é essencial que o regulamento se baseie no princípio de que a responsabilidade é determinada apenas uma vez, a menos que a pessoa em causa tenha abandonado o território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 524
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) ***Por razões de eficácia e de segurança jurídica,*** é ***essencial*** que o regulamento se baseie no princípio de que a responsabilidade é determinada apenas uma vez, a menos que a pessoa em causa tenha abandonado o território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de	(40) É ***aconselhável*** que o regulamento se baseie no princípio de que a responsabilidade é determinada apenas uma vez, a menos que a pessoa em causa tenha abandonado o território dos Estados-Membros em conformidade***, ou não,*** com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento ***na sequência da***

afastamento.	***retirada ou da rejeição do pedido***.

Or. en

Alteração 525
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Por razões de eficácia e de segurança jurídica, é essencial que o regulamento se baseie no princípio de que a responsabilidade é determinada apenas uma vez, a menos que a pessoa em causa tenha abandonado o território dos Estados-Membros ***em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento***.	(40) Por razões de eficácia e de segurança jurídica, é essencial que o regulamento se baseie no princípio de que a responsabilidade é determinada apenas uma vez, a menos que a pessoa em causa tenha abandonado o território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 526
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Por razões de eficácia e de segurança jurídica, é essencial que o regulamento se baseie no princípio de que a responsabilidade é determinada apenas uma vez, a menos que a pessoa em causa tenha abandonado o território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 527
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Por razões de eficácia e de segurança jurídica, é essencial que o regulamento se baseie no princípio de que a responsabilidade é determinada apenas uma vez, a menos que a pessoa em causa tenha abandonado o território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 528
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] do Parlamento Europeu e do Conselho[43] deve ser aplicável ao procedimento de determinação do Estado-Membro responsável, tal como previsto no presente regulamento, dentro dos limites de aplicação dessa diretiva.	***Suprimido***

[43] Diretiva XXX/XXX/UE (texto integral).	

Or. en

Alteração 529

Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] do Parlamento Europeu e do Conselho[43] deve ser aplicável ***ao procedimento de determinação do Estado-Membro responsável, tal como previsto*** no presente regulamento, dentro dos limites de aplicação dessa diretiva.	(41) A Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] do Parlamento Europeu e do Conselho[43] deve ser aplicável ***a todos os procedimentos previstos*** no presente regulamento, dentro dos limites de aplicação dessa diretiva.
[43] Diretiva XXX/XXX/UE (texto integral).	[43] Diretiva XXX/XXX/UE (texto integral).

Or. en

Alteração 530
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] do Parlamento Europeu e do Conselho[43] deve ser aplicável ***ao procedimento de determinação do Estado-Membro responsável, tal como previsto*** no presente regulamento, dentro dos limites de aplicação dessa diretiva.	(41) A Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] do Parlamento Europeu e do Conselho[43] deve ser aplicável ***a todos os procedimentos previstos*** no presente regulamento, dentro dos limites de aplicação dessa diretiva.
[43] Diretiva XXX/XXX/UE (texto integral).	[43] Diretiva XXX/XXX/UE (texto integral).

Or. en

Alteração 531

Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) ***De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,*** o interesse superior ***da criança*** deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior ***da criança***, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta ***o bem-estar e o desenvolvimento*** social ***do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes***. ***Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.***	(43) O interesse superior ***dos cidadãos dos Estados-Membros, incluindo as crianças,*** deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do ***respetivo*** interesse superior, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta ***os efeitos da migração em larga escala na coesão*** social.

Or. en

Alteração 532
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação ***fundamental*** dos Estados-Membros ***ao***	(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação ***importante*** dos Estados-Membros***, que***

***aplicarem o presente regulamento**. **Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade**.*

***implica um rápido reagrupamento familiar com a família e/ou com o representante da criança, no país de origem desta ou perto do mesmo**.*

Or. en

Alteração 533
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ***ter*** na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.	(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ***realizar uma avaliação individual, liderada por autoridades pertinentes e independentes de proteção das crianças***, ***tendo*** na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção ***a curto, médio e longo prazo*** e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo ***as suas circunstâncias individuais e*** os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais

	específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade***, incluindo a nomeação de um tutor independente e o acesso a assistência jurídica gratuita***.
	Or. en

Alteração 534
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem***, em particular, ter*** na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.	(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem ***realizar uma avaliação individual, liderada por autoridades pertinentes e independentes de proteção das crianças, tendo*** na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção ***a curto, médio e longo prazo*** e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo ***as suas circunstâncias individuais e*** os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade***, incluindo a nomeação de um tutor independente e o acesso a assistência jurídica gratuita***.
	Or. en

Alteração 535
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve ***constituir uma preocupação fundamental dos*** Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. ***Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes.*** Além disso, importa ***estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade***.	(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve ***ser tido em conta pelos*** Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Além disso, importa ***aplicar procedimentos específicos para lutar contra a desvirtuação e o abuso do estatuto de menor não acompanhado, em especial através da realização sistemática de testes ósseos, de modo a rejeitar os pedidos de reconhecimento mais manifestamente infundados***.

Or. fr

Alteração 536
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao	(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao

aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.	aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade. ***Os procedimentos de avaliação da idade de um requerente devem basear-se em critérios científicos, incluindo uma estimativa da idade por métodos dentários.***
	Or. en

Alteração 537
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais	(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes***, devendo, além disso, respeitar uma avaliação independente de***

específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.

tal interesse superior, levada a cabo pelas autoridades pertinentes de proteção das crianças. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.

Or. en

Alteração 538
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.	(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes***, devendo, além disso, respeitar uma avaliação independente de tal interesse superior, levada a cabo pelas autoridades pertinentes de proteção das crianças***. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.

Or. en

Alteração 539

Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança ***deve*** constituir ***uma*** preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.	(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o ***princípio fundamental do*** interesse superior da criança***, bem como o direito ao reagrupamento familiar, devem*** constituir ***a*** preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança ***a curto, médio e longo prazo***, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.

Or. en

Alteração 540
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação	(43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação

fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.	fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade. ***No entanto, deve ser consagrada atenção especial à necessidade de garantir que tais garantias não são objeto de abusos.***
	Or. en

Alteração 541
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o respeito pela vida familiar ***deve*** constituir ***uma preocupação fundamental*** dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.	(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o respeito pela ***segurança dos cidadãos dos Estados-Membros, pela*** vida ***sua*** familiar ***e pelo seu modo de vida europeu, bem como o direito à autodeterminação dos povos dos Estados-Membros devem*** constituir ***as preocupações fundamentais*** dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.
	Or. en

Alteração 542
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o respeito pela vida familiar deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.	(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o respeito pela vida familiar deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. ***No entanto, deve ser consagrada atenção especial para evitar que as disposições que garantem o respeito pela vida familiar sejam objeto de abusos.***

Or. en

Alteração 543
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o respeito pela vida familiar deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.	(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o respeito pela vida ***privada e*** familiar***, bem como pelo princípio da não discriminação,*** deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.

Or. en

Alteração 544
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o respeito pela vida familiar deve constituir ***uma*** preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.	(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o respeito pela vida ***privada e*** familiar***, bem como pelo princípio da não discriminação,*** deve constituir ***a*** preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.

Or. en

Alteração 545
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***o respeito pela*** vida ***familiar*** deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.	(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***a preservação do modo de*** vida ***europeu*** deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.

Or. en

Alteração 546
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o respeito pela vida familiar deve ***constituir uma preocupação fundamental dos*** Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.	(44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o respeito pela vida familiar deve ***ser tido em conta pelos*** Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.

Or. fr

Alteração 547
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-A) Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros têm de respeitar as suas obrigações internacionais no que se refere aos apátridas, incluindo ao abrigo da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, assinada em 28 de setembro de 1954, em Nova Iorque, e em conformidade com outros instrumentos do direito internacional em matéria de direitos humanos. Quando necessário, o tratamento reservado aos apátridas deve ser distinguido do reservado aos nacionais de países terceiros, tendo em devida conta as necessidades de proteção específicas dos primeiros.

Or. en

Alteração 548
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-A) Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros têm de respeitar as suas obrigações internacionais no que se refere aos apátridas, incluindo ao abrigo da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, assinada em 28 de setembro de 1954, em Nova Iorque, e em conformidade com outros instrumentos do direito internacional em matéria de direitos humanos. Quando necessário, o tratamento reservado aos apátridas deve ser distinguido do reservado aos nacionais de países terceiros, tendo em devida conta as necessidades de proteção específicas dos primeiros.

Or. en

Alteração 549
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 44-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-B) Sempre que seja impossível identificar um Estado-Membro responsável por um pedido de asilo com base nos critérios estabelecidos no presente regulamento, os requerentes que apresentaram os seus pedidos no Estado-Membro que procede à determinação devem ser atribuídos, tendo em conta as preferências dos requerentes, a Estados-Membros que, com base na chave de referência que lhes é aplicável, se encontrem aquém da sua percentagem

	de pedidos. Após a transferência, o Estado-Membro de atribuição deve analisar o pedido na qualidade de Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 550
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A fim de impedir a transferência entre Estados-Membros de pessoas que representem um risco para a segurança, é necessário assegurar que o Estado-Membro onde um pedido é registado pela primeira vez não aplique os critérios de responsabilidade ou que o Estado-Membro beneficiário não aplique o procedimento de recolocação quando houver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 551
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A fim de impedir a transferência entre Estados-Membros de pessoas que representem um risco para a segurança, é necessário assegurar que o Estado-Membro onde um pedido é registado pela primeira	(45) A fim de impedir a transferência entre Estados-Membros de pessoas que representem um risco para a segurança, é necessário assegurar que o Estado-Membro onde um pedido é registado pela primeira

vez não aplique os critérios de responsabilidade ou que o Estado-Membro beneficiário não aplique o procedimento de recolocação quando houver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública.	vez não aplique os critérios de responsabilidade ou que o Estado-Membro beneficiário não aplique o procedimento de recolocação quando houver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública. ***Nesses casos, é também necessário que os Estados-Membros retenham e/ou garantam o rápido regresso do requerente em causa.***

Or. en

Alteração 552
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A fim de impedir ***a transferência entre Estados-Membros de*** pessoas que representem um risco para a segurança***, é necessário assegurar que*** o Estado-Membro ***onde um pedido é registado pela primeira vez não aplique os critérios de responsabilidade ou que o Estado-Membro beneficiário não aplique o procedimento de recolocação quando houver motivos razoáveis para considerar que a pessoa*** em causa ***constitui um perigo para a*** segurança ***nacional ou para a ordem pública***.	(45) A fim de impedir ***que as*** pessoas que representem um risco para a segurança ***sejam livres de viajar dentro da UE,*** o Estado-Membro em causa ***devem detê-las imediatamente e colocá-las em instalações de alta*** segurança***, enquanto aguardam deportação para o respetivo país de origem***.

Or. en

Alteração 553
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A fim de impedir a transferência entre Estados-Membros de pessoas que representem um risco para a segurança, é necessário assegurar que o Estado-Membro onde um pedido é registado pela primeira vez não aplique os critérios de responsabilidade ou que o Estado-Membro beneficiário não aplique o procedimento de recolocação quando ***houver*** motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui ***um perigo*** para a segurança nacional ***ou para a ordem pública***.	(45) A fim de impedir a transferência entre Estados-Membros de pessoas que representem um risco para a segurança, é necessário assegurar que o Estado-Membro onde um pedido é registado pela primeira vez não aplique os critérios de responsabilidade ou que o Estado-Membro beneficiário não aplique o procedimento de recolocação quando ***a triagem prevista no [Regulamento Triagem] revelar que existem*** motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui ***uma ameaça genuína, atual e suficientemente grave*** para a segurança nacional.

Or. en

Alteração 554
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A fim de impedir a transferência entre Estados-Membros de pessoas que representem um risco para a segurança, é necessário assegurar que o Estado-Membro onde um pedido é registado pela primeira vez não aplique os critérios de responsabilidade ou que o Estado-Membro beneficiário não aplique o procedimento de recolocação quando houver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional ***ou para a ordem pública***.	(45) A fim de impedir a transferência entre Estados-Membros de pessoas que representem um risco para a segurança, é necessário assegurar que o Estado-Membro onde um pedido é registado pela primeira vez não aplique os critérios de responsabilidade ou que o Estado-Membro beneficiário não aplique o procedimento de recolocação quando houver motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa constitui um perigo para a segurança nacional.

Or. en

Alteração 555
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(45-A) A fim de garantir a celeridade da determinação da responsabilidade e da repartição de requerentes de proteção internacional entre os Estados-Membros, os prazos aplicáveis à apresentação de e resposta a pedidos de tomada a cargo, bem como à realização de transferências, devem ser curtos e, ao mesmo tempo, devem respeitar os direitos fundamentais dos requerentes, os direitos das pessoas vulneráveis, e em especial os direitos das crianças e o princípio fundamental do superior interesse da criança, ou, ainda, o direito ao reagrupamento familiar e a vias de recurso efetivas. Deve ser atribuída prioridade às transferências de menores não acompanhados, famílias com menores e requerentes vulneráveis.

Or. en

Alteração 556
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) O tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 557
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) O tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família.	(46) O tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional ***– apresentados num centro de recolocação de um país terceiro parceiro –*** dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família ***durante o processo e caso a proteção internacional seja concedida e se encontre prevista nos termos de um acordo celebrado com um país terceiro parceiro***.

Or. en

Alteração 558
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) O tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família.	(46) ***A fim de garantir a unidade familiar,*** o tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família. ***O tratamento conjunto dos pedidos de uma família não anula o***

direito de apresentação de um pedido individual por parte de um requerente.

Or. en

Alteração 559
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) O tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família.	(46) O tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família. ***O que precede não anula o direito de apresentação de um pedido individual por parte de um requerente.***

Or. en

Alteração 560
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) O tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família.	(46) ***Ao aplicar o presente regulamento, deve ser garantida a unidade familiar.*** O tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família.

Or. en

Alteração 561
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizados. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro. Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 562
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os	***Suprimido***

irmãos do requerente. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizados. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro. Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE.

Or. en

Alteração 563
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente***. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizados. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao***	(47) A definição de membro da família no presente regulamento ***apenas*** deve incluir os irmãos do requerente ***se este tiver menos de 14 anos de idade***.

território do Estado-Membro. Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE.

Or. en

Alteração 564
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A definição de membro da família no presente regulamento ***deve incluir os irmãos do requerente***. ***A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizados. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro***. ***Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE.***	(47) ***Recomenda-se que, segundo o critério de cada Estado-Membro,*** a definição de membro da família ***prevista*** no presente regulamento ***inclua um cônjuge legítimo e os filhos (biológicos ou adotados)***.

Or. en

Alteração 565

Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizados. ***O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro. Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE.***	(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizados.

Or. en

Alteração 566
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizados. ***O âmbito da***	(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizados. A definição

definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro. Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE.

deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro. Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE.

Or. en

Alteração 567
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos ***não autorizados***. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem***, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro***. ***Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo***	(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes e, por conseguinte, reduzir os movimentos ***secundários***. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem.

no interior da UE.

Or. en

Alteração 568
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes ***e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizados***. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem***, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro***. ***Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE.***	(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente***, bem como os membros dos agregados familiares que existiam no seu país de origem***. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição ***também*** deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem.

Or. en

Alteração 569
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente. A reunião ***dos irmãos*** assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes ***e, por conseguinte, reduzir os movimentos não autorizado***s. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro. ***Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE.***	(47) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos ***e um ou mais avós*** do requerente. A reunião ***familiar*** assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 570
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não	***Suprimido***

acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o pedido de proteção internacional do menor não acompanhado foi registado pela primeira vez, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor não acompanhado para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

Or. en

Alteração 571
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o	***Suprimido***

interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o pedido de proteção internacional do menor não acompanhado foi registado pela primeira vez, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor não acompanhado para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

Or. en

Alteração 572
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o pedido de proteção internacional do menor não acompanhado foi registado pela primeira vez***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança***. Antes de transferir um menor não acompanhado para ***outro Estado-Membro***, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse ***Estado-Membro*** tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor***, nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos***. ***Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.***	(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o pedido de proteção internacional do menor não acompanhado foi registado pela primeira vez. Antes de transferir um menor não acompanhado para ***um centro de acolhimento de um país terceiro parceiro***, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse ***país terceiro parceiro*** tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor.

Alteração 573
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o ***pedido de proteção internacional do*** menor ***não acompanhado foi registado pela primeira vez***, a menos que seja ***demonstrado*** que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor ***não acompanhado*** para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor**,** nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus	(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o menor ***se encontra***, a menos que seja ***determinado*** que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor***. No que se refere a menores não acompanhados, tal inclui,*** nomeadamente**,** a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos***, bem como o acesso imediato a***

direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor ***não acompanhado*** deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

assistência jurídica gratuita. Ao analisar ou realizar a transferência de um menor, os Estados devem promover e facilitar a continuidade e a estabilidade do apoio e da assistência prestados a esse menor. Os Estados devem promover e facilitar a cooperação transnacional entre os intervenientes pertinentes, incluindo a partilha de informações sobre o menor, com o consentimento informado deste. Qualquer decisão de transferência de um menor deve ser precedida de uma avaliação ***individual*** do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

Or. en

Alteração 574
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos ***não autorizados*** dos menores não acompanhados que não sejam do seu	(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos ***secundários*** dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta

interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o ***pedido de proteção internacional do*** menor ***não acompanhado foi registado pela primeira vez***, a menos que seja ***demonstrado*** que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor ***não acompanhado*** para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ***ou mais representantes encarregados*** de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor ***não acompanhado*** deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o menor ***se encontra***, a menos que seja ***determinado*** que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor***. No que se refere a menores não acompanhados, tal inclui***, nomeadamente***,*** a rápida nomeação de um ***tutor encarregado*** de zelar pela proteção de todos os seus direitos***, bem como o acesso imediato a assistência jurídica gratuita. Ao analisar ou realizar a transferência de um menor, os Estados-Membros devem promover e facilitar a continuidade e a estabilidade do apoio e da assistência prestados a esse menor. Os Estados-Membros devem promover e facilitar a cooperação transnacional entre os intervenientes pertinentes, incluindo a partilha de informações sobre o menor, com o consentimento informado deste***. Qualquer decisão de transferência de um menor deve ser precedida de uma avaliação ***individual*** do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

Or. en

Alteração 575
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência	(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência

de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo***. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o pedido de proteção internacional do menor não acompanhado foi registado pela primeira vez, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde*** ao interesse superior ***da criança***. Antes de transferir um menor ***não acompanhado*** para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve ***certificar-se de que esse*** Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ***ou mais representantes*** encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão ***de transferência de*** um menor ***não acompanhado*** deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por ***pessoal*** devidamente ***qualificado*** e com a experiência necessária.

de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, ***incluindo*** devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo***, desde que tal corresponda*** ao interesse superior ***do menor***. Antes de transferir um menor para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve ***obter junto do*** Estado-Membro ***em questão garantias individuais de que*** tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor***. No que se refere a menores não acompanhados, tal inclui***, nomeadamente a rápida nomeação de um ***tutor e de um advogado*** encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos***, bem como o acesso imediato a assistência jurídica gratuita. Ao analisar ou realizar a transferência de um menor, os Estados devem promover e facilitar a continuidade e a estabilidade do apoio e da assistência prestados a esse menor. Os Estados devem promover e facilitar a cooperação transnacional entre os intervenientes pertinentes, incluindo a partilha de informações sobre o menor, com o consentimento informado deste***. Qualquer decisão sobre ***a responsabilidade no que toca a*** um menor deve ser precedida de uma avaliação ***individual*** do seu interesse superior por ***uma equipa multidisciplinar*** devidamente ***qualificada*** e com a experiência necessária***, devendo o tutor e o advogado do menor participar em tal avaliação***.

Or. en

Alteração 576
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. ***A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e*** na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o ***pedido de proteção internacional do*** menor ***não acompanhado foi registado pela primeira vez***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor não acompanhado para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um o***u mais representantes encarregados*** de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu	(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o menor ***se encontra***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor não acompanhado para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ***tutor encarregado*** de zelar pela proteção de todos os seus direitos***, antes da chegada do menor não acompanhado***. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado***, independente*** e com a experiência necessária.

interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

Or. en

Alteração 577
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de garantir ***o pleno respeito pelo*** princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo***. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que*** não ***sejam do seu interesse superior, e*** na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o ***pedido de proteção internacional do*** menor ***não acompanhado foi registado pela primeira vez***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor ***não acompanhado*** para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve ***certificar-se de que esse*** Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma	(48) A fim de garantir ***a plena conformidade com o*** princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, ***incluindo*** devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo***, a menos que fique demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança.*** Na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o menor ***se encontra nesse momento***, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve ***obter junto do*** Estado-Membro ***em questão garantias individuais*** de que tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um tutor encarregado de zelar pela

proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor ***não acompanhado*** deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por ***pessoal*** devidamente ***qualificado*** e com a experiência necessária.

proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por ***uma equipa multidisciplinar*** devidamente ***qualificada*** e com a experiência necessária***, devendo o representante e o advogado do menor participar em tal avaliação***.

Or. en

Alteração 578
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o pedido de proteção internacional do menor não acompanhado ***foi registado pela primeira vez***, a menos que seja demonstrado que tal não	(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que ***foi apresentado*** o ***mais recente*** pedido de proteção internacional do menor não acompanhado, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde

corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor não acompanhado para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor não acompanhado para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

Or. en

Alteração 579
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu	(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu

interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o pedido de proteção internacional do menor não acompanhado foi registado pela primeira vez, ***a menos que seja demonstrado que tal não corresponde*** ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor não acompanhado para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.	interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o pedido de proteção internacional do menor não acompanhado foi registado pela primeira vez, ***se tal corresponder*** ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor não acompanhado para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

Or. en

Alteração 580
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) As regras em matéria de elementos probatórios devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN, nos casos em que as provas circunstanciais sejam coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas para estabelecer a	***Suprimido***

responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 581
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) As regras em matéria de elementos probatórios devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN, ***nos casos em que as provas circunstanciais sejam coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas*** para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional.	(49) As regras em matéria de elementos probatórios devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN, para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional. ***Com vista a avaliar devidamente o parentesco, as autoridades dos Estados-Membros devem ter em conta todos os elementos probatórios, incluindo fotografias, provas de contacto e depoimentos de testemunhas. Os procedimentos de reagrupamento familiar que envolvam crianças devem ter como preocupação fundamental o seu interesse superior, e devem ser levados a cabo de forma positiva, humana e célere.***

Or. en

Alteração 582
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*

(49) As regras em matéria de elementos probatórios devem ***permitir um reagrupamento familiar mais rápido do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como*** documentos comprovativos originais e testes de ADN***, nos casos em que as provas circunstanciais sejam coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional***.	(49) As regras em matéria de elementos probatórios ***que permitem fundamentar a existência de uma família*** devem ***basear-se na apresentação de*** documentos comprovativos originais e testes de ADN.
	Or. fr

Alteração 583
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) As regras em matéria de elementos probatórios devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido ***do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias*** provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN***, nos casos em que as provas circunstanciais sejam coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional***.	(49) As regras em matéria de elementos probatórios ***não*** devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido***, devendo antes exigir*** provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN ***e biométricos***.
	Or. en

Alteração 584
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) As regras em matéria de elementos probatórios devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN, ***nos casos em que as provas circunstanciais sejam coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas*** para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional.	(49) As regras em matéria de elementos probatórios devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN, para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional. ***Com vista a avaliar devidamente o parentesco, as autoridades dos Estados-Membros devem ter em conta todos os elementos probatórios, incluindo fotografias, provas de contacto e depoimentos de testemunhas. A avaliação de laços familiares não deve constituir um obstáculo adicional ao processo de reagrupamento familiar.***

Or. en

Alteração 585
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) As regras em matéria de elementos probatórios devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN, nos casos em que as provas circunstanciais sejam coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional.	(49) As regras em matéria de elementos probatórios devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN, nos casos em que as provas circunstanciais sejam coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional. ***Com vista à rapidez da determinação da existência de laços familiares, as***

	autoridades competentes dos Estados-Membros devem cooperar estreitamente.

Or. en

Alteração 586
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) As regras em matéria de elementos probatórios devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN, nos casos em que as provas circunstanciais sejam ***coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas*** para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional.	(49) As regras em matéria de elementos probatórios devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN, nos casos em que as provas circunstanciais sejam ***suficientes*** para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 587
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 49-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(49-A) Os Estados-Membros devem garantir que os procedimentos são eficientes e permitem, nos casos em que um Estado-Membro não é responsável ao abrigo do presente regulamento, a recolocação imediata dos requerentes para outros Estados-Membros. Com o objetivo de evitar transferências

secundárias onerosas e demoradas e a fim de permitir aos requerentes um acesso eficiente à unidade familiar, sem sobrecarregar indevidamente os Estados-Membros de primeira linha, deverá ser previsto um procedimento simples que permita a transferência dos requerentes suscetíveis de cumprir os critérios pertinentes para permitir o seu reagrupamento com os membros da família num dado Estado-Membro.

Or. en

Alteração 588
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Sempre que as pessoas possuam um diploma ou outra qualificação, o Estado-Membro em que o diploma foi emitido deve ser responsável pela análise do seu pedido. Tal assegurará uma análise rápida do pedido no Estado-Membro com o qual o requerente tem ligações significativas baseadas nesse diploma.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 589
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Sempre que as pessoas possuam	***Suprimido***

um diploma ou outra qualificação, o Estado-Membro em que o diploma foi emitido deve ser responsável pela análise do seu pedido. Tal assegurará uma análise rápida do pedido no Estado-Membro com o qual o requerente tem ligações significativas baseadas nesse diploma.

Or. en

Alteração 590
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Sempre que as pessoas possuam um diploma ou outra qualificação, o Estado-Membro em que o diploma foi emitido deve ser responsável pela análise do seu pedido. Tal assegurará uma análise rápida do pedido no Estado-Membro com o qual o requerente tem ligações significativas baseadas nesse diploma.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 591
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 50-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(50-A) A fim de evitar pressão no sistema de asilo ou acolhimento do Estado-Membro que procede à determinação, o procedimento simples deve ser alargado por forma a abranger todos os requerentes suscetíveis de

cumprir um dos critérios previstos no presente regulamento, sempre que a Comissão tenha determinado que existe o risco de tal pressão se materializar.

Or. en

Alteração 592
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 50-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(50-A) Sempre que uma pessoa já tenha tido residência legal num Estado-Membro da UE, tal Estado-Membro deve ser responsável pela análise do pedido e a transferência deve ser feita rapidamente.

Or. en

Alteração 593
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 50-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(50-B) Sempre que se estabeleça que uma pessoa tem ligações significativas a vários Estados-Membros da UE, a pessoa deve poder escolher o Estado-Membro responsável pela análise do pedido.

Or. en

Alteração 594
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Considerando que um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado irregularmente no seu território, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território na sequência de uma operação de busca e salvamento. Deve ser estabelecida uma derrogação a este critério de responsabilidade no caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado irregularmente a fronteira externa de outro Estado-Membro ou na sequência de uma operação de busca e salvamento. Em tal situação, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 595
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Considerando que um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado irregularmente no seu território, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território na sequência de uma operação de busca e salvamento. Deve ser estabelecida uma derrogação a este critério de responsabilidade no caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado irregularmente a	***Suprimido***

fronteira externa de outro Estado-Membro ou na sequência de uma operação de busca e salvamento. Em tal situação, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.

Or. en

Alteração 596
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Considerando que um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado irregularmente no seu território, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território na sequência de uma operação de busca e salvamento. Deve ser estabelecida uma derrogação a este critério de responsabilidade no caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado irregularmente a fronteira externa de outro Estado-Membro ou na sequência de uma operação de busca e salvamento. Em tal situação, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 597
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Considerando que um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado irregularmente no seu território, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território na sequência de uma operação de busca e salvamento. Deve ser estabelecida uma derrogação a este critério de responsabilidade no caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado irregularmente a fronteira externa de outro Estado-Membro ou na sequência de uma operação de busca e salvamento. Em tal situação, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 598
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) ***Considerando que um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado irregularmente no seu território, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território*** na sequência de uma operação de busca e salvamento***. Deve ser estabelecida uma derrogação a este critério de responsabilidade no caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado irregularmente a fronteira externa de outro Estado-Membro ou na sequência de uma operação de busca e salvamento. Em tal situação***, o Estado-Membro de recolocação	(51) Na sequência de ***uma recolocação, incluindo após*** uma operação de busca e salvamento, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.

deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.

Or. en

Alteração 599
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Considerando que ***um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado irregularmente no seu território,*** é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território ***na sequência de uma operação de busca e salvamento. Deve ser estabelecida uma derrogação a este critério de responsabilidade no caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado irregularmente a fronteira externa de outro Estado-Membro ou*** na sequência de uma operação de busca e salvamento. Em tal situação, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.	(51) Considerando que é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território na sequência de uma operação de busca e salvamento. Em tal situação, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.

Or. it

Alteração 600
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Considerando que um	(51) Considerando que***, até que seja***

Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado irregularmente no seu território***, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território*** na sequência ***de uma operação*** de busca e salvamento***. Deve ser estabelecida uma derrogação a este critério de responsabilidade no caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado irregularmente a fronteira externa de outro Estado-Membro ou na sequência de uma operação de busca e salvamento***. ***Em tal situação, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.***

determinada a responsabilidade de outro Estado-Membro, um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado irregularmente no seu território ***por via terrestre, aérea ou marítima, incluindo*** na sequência de ***desembarques e de operações e atividades de*** busca e salvamento.

Or. en

Alteração 601
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Considerando que um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado ***irregularmente*** no seu território, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território ***na sequência de uma operação de busca e salvamento. Deve ser estabelecida uma derrogação a este critério de responsabilidade no caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado irregularmente a fronteira externa de outro Estado-Membro ou*** na sequência de uma operação ***de busca e salvamento. Em tal situação, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a***	(51) Considerando que um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado ***ilegalmente*** no seu território, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra ***ilegalmente*** no território***,*** na sequência de uma operação ***marítima levada a cabo por Estados ou terceiros, devido a coerção exercida pelos migrantes ilegais e/ou pelos traficantes de migrantes***.

pessoa requerer proteção internacional.

Or. en

Alteração 602
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Considerando que um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado ***irregularmente*** no seu território, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território na sequência de uma operação de busca e salvamento. ***Deve ser estabelecida uma derrogação a este critério de responsabilidade*** no caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado ***irregularmente*** a fronteira externa de outro Estado-Membro ou na sequência de uma operação de busca e salvamento***. Em tal situação***, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.	(51) Considerando que um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado ***ilegalmente*** no seu território, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território na sequência de uma operação de busca e salvamento. No caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado ***ilegalmente*** a fronteira externa de outro Estado-Membro ou na sequência de uma operação de busca e salvamento, o Estado-Membro de recolocação deve ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.

Or. en

Alteração 603
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de derrogar a aplicação dos	***Suprimido***

critérios de responsabilidade, em especial por razões humanitárias e compassivas, a fim de permitir reunir membros da família, familiares ou outros parentes, e de analisar um pedido de proteção internacional que tenha sido registado no seu território ou noutro Estado-Membro, mesmo que tal análise não seja da sua responsabilidade nos termos dos critérios vinculativos previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 604
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de derrogar a aplicação dos critérios de responsabilidade, em especial por razões humanitárias e compassivas, a fim de permitir reunir membros da família, familiares ou outros parentes, e de analisar um pedido de proteção internacional que tenha sido registado no seu território ou noutro Estado-Membro, mesmo que tal análise não seja da sua responsabilidade nos termos dos critérios vinculativos previstos no presente regulamento.	(52) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de derrogar a aplicação dos critérios de responsabilidade, em especial por razões humanitárias e compassivas, a fim de permitir reunir membros da família, familiares ou outros parentes, e de analisar um pedido de proteção internacional que tenha sido registado no seu território ou noutro Estado-Membro, mesmo que tal análise não seja da sua responsabilidade nos termos dos critérios vinculativos previstos no presente regulamento. ***Uma tal medida deve ser vista como uma contribuição solidária.***

Or. en

Alteração 605
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de derrogar a aplicação dos critérios de responsabilidade, em especial por razões humanitárias e compassivas***, a fim de permitir reunir membros da família, familiares ou outros parentes***, e de analisar um pedido de proteção internacional que tenha sido registado no seu território ou noutro Estado-Membro, mesmo que tal análise não seja da sua responsabilidade nos termos dos critérios vinculativos previstos no presente regulamento.	(52) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de derrogar a aplicação dos critérios de responsabilidade, em especial por razões humanitárias e compassivas, e de analisar um pedido de proteção internacional que tenha sido registado no seu território ou noutro Estado-Membro, mesmo que tal análise não seja da sua responsabilidade nos termos dos critérios vinculativos previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 606
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de derrogar a aplicação dos critérios de responsabilidade, em especial por razões humanitárias e compassivas, a fim de permitir reunir membros da família, familiares ou outros parentes, e de analisar um pedido de proteção internacional que tenha sido registado no seu território ou noutro Estado-Membro, mesmo que tal análise não seja da sua responsabilidade nos termos dos critérios ***vinculativos*** previstos no presente regulamento.	(52) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de derrogar a aplicação dos critérios de responsabilidade, em especial por razões humanitárias e compassivas, a fim de permitir reunir membros da família, familiares ou outros parentes, e de analisar um pedido de proteção internacional que tenha sido registado no seu território ou noutro Estado-Membro, mesmo que tal análise não seja da sua responsabilidade nos termos dos critérios previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 607

Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados entre Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, informando-o das mesmas em tempo útil. A violação destas obrigações jurídicas deve ter consequências processuais adequadas e proporcionadas para o requerente, bem como consequências adequadas e proporcionadas a nível das suas condições de acolhimento. Em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro em que se encontra esse requerente deve, em qualquer caso, assegurar a satisfação das suas necessidades materiais imediatas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 608
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, ***em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados entre***	(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo

Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, ***informando-o*** das mesmas em tempo útil. ***A violação destas obrigações jurídicas*** deve ***ter consequências processuais adequadas e proporcionadas para o requerente, bem como consequências adequadas e proporcionadas a nível das suas condições de acolhimento. Em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro em que se encontra esse*** requerente ***deve, em qualquer caso, assegurar a satisfação das suas necessidades materiais imediatas***.

Estado-Membro e pelo requerente no contexto do procedimento, ***informando o requerente*** das mesmas em tempo útil. ***O significado de fuga*** deve ***ser estritamente definido. A irregularidade da entrada e a falta de morada ou de documentos comprovativos da identidade de um*** requerente ***não devem, por si sós, constituir critérios que sirvam para determinar a existência de um risco de fuga***.

Or. en

Alteração 609
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados entre Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, informando-o das mesmas em tempo útil. A violação destas obrigações jurídicas deve ter consequências processuais ***adequadas e proporcionadas*** para o requerente, ***bem como consequências adequadas e proporcionadas a nível das*** suas condições de acolhimento. ***Em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais*** da União Europeia***, o Estado-Membro em que se encontra esse requerente deve, em***	(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados entre Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, informando-o das mesmas em tempo útil. A violação destas obrigações jurídicas deve ter consequências processuais ***imediatas*** para o requerente, ***incluindo no que se refere às*** suas condições de acolhimento. ***A fim de reduzir a prevalência de movimentos não autorizados e fugas, os Estados-Membros e a União Europeia devem adotar legislação e comunicar de forma clara o facto de tais violações resultarem imediata***

qualquer caso, assegurar a satisfação das suas necessidades materiais imediatas.	***e irrevogavelmente numa proibição vitalícia, a nível pessoal, de solicitar proteção internacional em todos os Estados-Membros*** da União Europeia.

Or. en

Alteração 610
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados entre Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, informando-o das mesmas em tempo útil. A violação destas obrigações jurídicas deve ter consequências processuais adequadas e proporcionadas para o requerente, bem como consequências adequadas e proporcionadas a nível das suas condições de acolhimento. Em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro em que se encontra esse requerente deve, em qualquer caso, assegurar a satisfação das suas necessidades materiais imediatas.	(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados entre Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, informando-o das mesmas em tempo útil. A violação destas obrigações jurídicas deve ter consequências processuais adequadas e proporcionadas para o requerente, bem como consequências adequadas e proporcionadas a nível das suas condições de acolhimento. ***Os Estados-Membros podem impor obrigações adicionais, em conformidade com o direito nacional.*** Em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro em que se encontra esse requerente deve, em qualquer caso, assegurar a satisfação das suas necessidades materiais imediatas.

Or. en

Alteração 611
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier

Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação***, em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados entre Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, informando-o das mesmas em tempo útil. A violação destas obrigações jurídicas deve ter consequências processuais adequadas e proporcionadas para o requerente, bem como consequências adequadas e proporcionadas a nível das suas condições de acolhimento. Em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o*** Estado-Membro ***em que se encontra esse requerente deve, em qualquer caso, assegurar a satisfação das suas necessidades materiais imediatas***.	(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, ***o Estado-Membro e as autoridades competentes do*** Estado-Membro***, apoiados pela Agência para o Asilo, devem assegurar, assim que possível, que o nacional de um país terceiro ou o apátrida que deseja apresentar um pedido de proteção internacional coopera plenamente no que toca às questões abrangidas pelo presente regulamento, informando-o dos seus direitos e obrigações***.

Or. en

Alteração 612
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados entre	(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados entre

Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, informando-o das mesmas em tempo útil. A violação destas obrigações jurídicas deve ter consequências processuais adequadas e proporcionadas para o requerente, bem como consequências adequadas e proporcionadas a nível das suas condições de acolhimento. Em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro em que se encontra esse requerente deve, em qualquer caso, assegurar a satisfação das suas necessidades materiais imediatas.	Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, informando-o das mesmas em tempo útil. A violação destas obrigações jurídicas deve ter consequências processuais adequadas e proporcionadas para o requerente, ***incluindo a rejeição do seu pedido,*** bem como consequências adequadas e proporcionadas a nível das suas condições de acolhimento. Em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro em que se encontra esse requerente deve, em qualquer caso, assegurar a satisfação das suas necessidades materiais imediatas.
	Or. en

Alteração 613
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados entre Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, informando-o das mesmas em tempo útil. A violação destas obrigações jurídicas deve ter consequências processuais adequadas ***e proporcionadas*** para o requerente, bem como consequências adequadas e proporcionadas a nível das suas condições de acolhimento. Em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro em que se	(53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados entre Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, informando-o das mesmas em tempo útil. A violação destas obrigações jurídicas deve ter ***sanções e*** consequências processuais adequadas para o requerente, bem como consequências adequadas e proporcionadas a nível das suas condições de acolhimento. Em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro em que se encontra esse

encontra esse requerente deve, em qualquer caso, assegurar a satisfação das suas necessidades materiais imediatas.

requerente deve, em qualquer caso, assegurar a satisfação das suas necessidades materiais imediatas.

Or. en

Alteração 614
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(53-A) Para reforçar as perspetivas de integração e facilitar o tratamento administrativo dos pedidos de proteção internacional, é vantajoso garantir que os requerentes que desejem ser transferidos em conjunto possam, ao abrigo do mecanismo de repartição automatizada, registar-se e ser transferidos como um grupo para um Estado-Membro, ao invés de serem divididos por vários Estados-Membros. Os requerentes devem poder estabelecer a composição do seu grupo, devendo ser-lhes dada a possibilidade de optar por um dos cinco Estados-Membros com a menor percentagem de pedidos em conformidade com o mecanismo de repartição. Se um requerente for elegível para efeitos de reagrupamento com membros da família ou ao abrigo de outras ligações significativas, ou caso um Estado-Membro tenha optado por assumir a responsabilidade pelo pedido nos termos das disposições discricionárias do presente regulamento, nomeadamente na sequência de um pedido fundamentado do requerente, este último não deve poder integrar um grupo no contexto do mecanismo de repartição automatizada. Caso um requerente que integre um grupo não possa ser transferido por motivos de saúde, por exemplo, os

restantes membros do grupo, ou partes do grupo, devem poder ser transferidos para o Estado-Membro de atribuição antes dele. Assim que desaparecerem os obstáculos à sua transferência, o requerente deve ser transferido para o mesmo Estado-Membro que o resto do grupo.

Or. en

Alteração 615
Elissavet Vozemberg-Vrionidi

Proposta de regulamento
Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(53-A) Os Estados-Membros devem poder impor aos requerentes obrigações adicionais em conformidade com o direito nacional para impedirem os movimentos não autorizados no interior da União. Essas obrigações adicionais podem incluir restrições alternativas à livre circulação, como o requisito de o requerente permanecer numa determinada área geográfica, ou o seu envio para um centro de acolhimento específico.

Or. en

Alteração 616
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(53-A) Os Estados-Membros devem poder impor aos requerentes obrigações adicionais em conformidade com o direito

nacional para impedirem os movimentos não autorizados no interior da União. Essas obrigações adicionais podem incluir a retenção, bem como medidas alternativas como o requisito de assinar um registo na esquadra de polícia local ou a obrigação de utilizar uma pulseira eletrónica.

Or. en

Alteração 617
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(53-A) A fim de garantir maior convergência na aplicação do presente regulamento, é ainda necessário definir a nível da União os critérios para determinar o risco de fuga no contexto de uma decisão de transferência.

Or. en

Alteração 618
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A fim de limitar a possibilidade de o comportamento dos requerentes conduzir à cessação ou transferência da responsabilidade para outro Estado-Membro, devem ser suprimidas as regras que permitem a cessação ou	***Suprimido***

transferência da responsabilidade quando a pessoa deixa o território dos Estados-Membros por, pelo menos, três meses durante a análise do pedido ou foge para se esquivar a uma transferência para o Estado-Membro responsável durante mais de 18 meses. A transferência da responsabilidade quando o prazo para o envio de uma notificação de retomada a cargo não tiver sido respeitado pelo Estado-Membro notificador também deve ser suprimida, a fim de desencorajar que se contornem as regras e obstrua o procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado irregularmente num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos não autorizados e aumentando a eficácia global do SECA.

Or. en

Alteração 619
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A fim de limitar a possibilidade de o comportamento dos requerentes conduzir à cessação ou transferência da responsabilidade para outro Estado-Membro, devem ser suprimidas as regras que permitem a cessação ou transferência da responsabilidade quando a pessoa deixa o território dos Estados-Membros por, pelo menos, três	***Suprimido***

meses durante a análise do pedido ou foge para se esquivar a uma transferência para o Estado-Membro responsável durante mais de 18 meses. A transferência da responsabilidade quando o prazo para o envio de uma notificação de retomada a cargo não tiver sido respeitado pelo Estado-Membro notificador também deve ser suprimida, a fim de desencorajar que se contornem as regras e obstrua o procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado irregularmente num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos não autorizados e aumentando a eficácia global do SECA.

Or. en

Alteração 620
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A fim de limitar a possibilidade de o comportamento dos requerentes conduzir à cessação ou transferência da responsabilidade para outro Estado-Membro, devem ser suprimidas as regras que permitem a cessação ou transferência da responsabilidade quando a pessoa deixa o território dos Estados-Membros por, pelo menos, três meses durante a análise do pedido ou foge para se esquivar a uma transferência para	***Suprimido***

o Estado-Membro responsável durante mais de 18 meses. A transferência da responsabilidade quando o prazo para o envio de uma notificação de retomada a cargo não tiver sido respeitado pelo Estado-Membro notificador também deve ser suprimida, a fim de desencorajar que se contornem as regras e obstrua o procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado irregularmente num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos não autorizados e aumentando a eficácia global do SECA.

Or. en

Alteração 621
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A fim de limitar a possibilidade de o comportamento dos requerentes conduzir à cessação ou transferência da responsabilidade para outro Estado-Membro, devem ser suprimidas as regras que permitem a cessação ou transferência da responsabilidade quando a pessoa deixa o território dos Estados-Membros por, pelo menos, três meses durante a análise do pedido ou foge para se esquivar a uma transferência para o Estado-Membro responsável durante mais de 18 meses. A transferência da responsabilidade quando o prazo para o	***Suprimido***

envio de uma notificação de retomada a cargo não tiver sido respeitado pelo Estado-Membro notificador também deve ser suprimida, a fim de desencorajar que se contornem as regras e obstrua o procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado irregularmente num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos não autorizados e aumentando a eficácia global do SECA.

Or. en

Alteração 622
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) ***A fim de limitar a possibilidade de o comportamento dos requerentes conduzir à cessação ou transferência da responsabilidade para outro Estado-Membro, devem ser suprimidas as regras que permitem a cessação ou transferência da responsabilidade quando a pessoa deixa o território dos Estados-Membros por, pelo menos, três meses durante a análise do pedido ou foge para se esquivar a uma transferência para o Estado-Membro responsável durante mais de 18 meses.*** A transferência da responsabilidade quando o prazo para o envio de uma notificação de retomada a	(54) A transferência da responsabilidade quando o prazo para o envio de uma notificação de retomada a cargo não tiver sido respeitado pelo Estado-Membro notificador também deve ser suprimida, a fim de desencorajar que se contornem as regras e obstrua o procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado irregularmente num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para

cargo não tiver sido respeitado pelo Estado-Membro notificador também deve ser suprimida, a fim de desencorajar que se contornem as regras e obstrua o procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado irregularmente num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos ***não autorizados*** e aumentando a eficácia global do SECA.

incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos ***secundários*** e aumentando a eficácia global do SECA.

Or. en

Alteração 623
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A fim de ***limitar a possibilidade de o comportamento*** dos requerentes ***conduzir à cessação ou transferência da responsabilidade para outro Estado-Membro, devem ser suprimidas as regras que permitem a cessação ou transferência da responsabilidade quando a pessoa deixa o território dos Estados-Membros por, pelo menos, três meses durante a análise do pedido ou foge para se esquivar a uma transferência para o Estado-Membro*** responsável ***durante mais de 18 meses. A transferência da responsabilidade quando o prazo para o envio de uma notificação de retomada a cargo não tiver sido respeitado pelo Estado-Membro notificador também deve ser suprimida, a fim de desencorajar que***	(54) A fim de ***melhorar a compreensão dos requerentes no que diz respeito ao SECA é necessário reforçar consideravelmente a disponibilização de informações. A aposta na disponibilização precoce de informações acessíveis aos requerentes aumentará fortemente a probabilidade de compreenderem, aceitarem e respeitarem os procedimentos associados ao presente regulamento. Tendo em vista uma diminuição dos requisitos administrativos e uma utilização eficaz dos recursos comuns, a Agência para o Asilo deve elaborar material informativo adequado, em estreita cooperação com as autoridades nacionais. Para a elaboração deste material, a Agência para o Asilo deve***

se contornem as regras e obstrua o procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado irregularmente num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos não autorizados e aumentando a eficácia global do SECA.

fazer uso pleno das tecnologias de informação atuais. A fim de apoiar devidamente os requerentes, a Agência para o Asilo deve igualmente desenvolver material informativo audiovisual que possa ser utilizado como complemento do material informativo impresso. A Agência para o Asilo deve ser responsável ***pela manutenção de um sítio de Internet específico com informação para requerentes e potenciais requerentes sobre o funcionamento*** do SECA***, desenvolvido para combater o efeito da informação frequentemente incorreta que lhes é transmitida pelos traficantes***. ***O material informativo desenvolvido pela Agência para o Asilo deve ser traduzido e estar disponível em todas as línguas mais faladas pelos requerentes de asilo que chegam à Europa.***

Or. en

Alteração 624
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A fim de limitar a possibilidade de o comportamento dos requerentes conduzir à cessação ou transferência da responsabilidade para outro Estado-Membro, devem ser suprimidas as regras que permitem a cessação ou transferência da responsabilidade quando a pessoa deixa o território dos Estados-Membros ***por, pelo menos, três meses*** durante a análise do pedido ou foge para se esquivar a uma transferência para o Estado-Membro responsável ***durante mais de 18 meses***. A transferência da responsabilidade quando o prazo para o envio de uma notificação de retomada a cargo não tiver sido respeitado pelo	(54) A fim de limitar a possibilidade de o comportamento dos requerentes conduzir à cessação ou transferência da responsabilidade para outro Estado-Membro, devem ser suprimidas as regras que permitem a cessação ou transferência da responsabilidade quando a pessoa deixa o território dos Estados-Membros durante a análise do pedido ou ***quando*** foge para se esquivar a uma transferência para o Estado-Membro responsável. A transferência da responsabilidade quando o prazo para o envio de uma notificação de retomada a cargo não tiver sido respeitado pelo Estado-Membro notificador também deve

Estado-Membro notificador também deve ser suprimida, a fim de desencorajar que se contornem as regras e obstrua o procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado irregularmente num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos não autorizados e aumentando a eficácia global do SECA.

ser suprimida, a fim de desencorajar que se contornem as regras e obstrua o procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado irregularmente num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos não autorizados e aumentando a eficácia global do SECA.

Or. fr

Alteração 625
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) A fim de limitar a possibilidade de o comportamento dos requerentes conduzir à cessação ou transferência da responsabilidade para outro Estado-Membro, devem ser suprimidas as regras que permitem a cessação ou transferência da responsabilidade quando a pessoa deixa o território dos Estados-Membros por, pelo menos, três meses durante a análise do pedido ou foge para se esquivar a uma transferência para o Estado-Membro responsável durante mais de 18 meses. A transferência da responsabilidade quando o prazo para o envio de uma notificação de retomada a cargo não tiver sido respeitado pelo Estado-Membro notificador também deve ser suprimida, a fim de desencorajar que se contornem as regras e obstrua o	(54) A fim de limitar a possibilidade de o comportamento dos requerentes conduzir à cessação ou transferência da responsabilidade para outro Estado-Membro, devem ser suprimidas as regras que permitem a cessação ou transferência da responsabilidade quando a pessoa deixa o território dos Estados-Membros por, pelo menos, três meses durante a análise do pedido ou foge para se esquivar a uma transferência para o Estado-Membro responsável durante mais de 18 meses. A transferência da responsabilidade quando o prazo para o envio de uma notificação de retomada a cargo não tiver sido respeitado pelo Estado-Membro notificador também deve ser suprimida, a fim de desencorajar que se contornem as regras e obstrua o

procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado ***irregularmente*** num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos não autorizados e aumentando a eficácia global do SECA.

procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado ***ilegalmente*** num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos não autorizados e aumentando a eficácia global do SECA.

Or. en

Alteração 626
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 54-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(54-A) A cada categoria de requerentes correspondem necessidades de informação específicas, pelo que as informações deverão ser comunicadas de forma distinta e adequada a essas necessidades. É especialmente importante assegurar que os menores tenham acesso a informações adaptadas às suas necessidades e à sua situação, num formato adequado à sua idade. A prestação de informações precisas e de alta qualidade a menores acompanhados e não acompanhados, num ambiente favorável às crianças, pode ter um papel essencial no estabelecimento de um ambiente adequado aos menores, mas também na identificação de casos suspeitos de tráfico de seres humanos.

Or. en

Alteração 627
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) Cumpre realizar uma entrevista pessoal com o requerente a fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, a menos que ***o requerente tenha fugido, não tenha comparecido à entrevista sem razões justificadas ou que*** as informações ***por ele*** fornecidas sejam suficientes para determinar o Estado-Membro responsável. Logo que o pedido de proteção internacional seja registado, o requerente deve ser informado, em especial, da aplicação do presente regulamento, do facto de o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional se basear em critérios objetivos, ***dos seus direitos,*** bem como das obrigações decorrentes do presente regulamento e das consequências do não cumprimento das mesmas.	(55) Cumpre realizar uma entrevista pessoal com o requerente a fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, a menos que as informações fornecidas ***pelo requerente*** sejam suficientes para determinar o Estado-Membro responsável ***e o requerente não peça para ser ouvido***. Logo que o pedido de proteção internacional seja registado, o requerente deve ser informado, em especial, da aplicação do presente regulamento, do facto de o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional se basear em critérios objetivos, bem como das ***suas*** obrigações decorrentes do presente regulamento e das consequências do não cumprimento das mesmas. ***O requerente deve ainda ser informado da necessidade de apresentar todas as informações necessárias à correta determinação do Estado-Membro responsável, que incluem, em especial, a presença de membros da família ou familiares nos Estados-Membros. O requerente deve ser plenamente informado sobre os seus direitos, incluindo o direito a vias de recurso efetivas e assistência jurídica. A informação deve ser transmitida ao requerente numa língua que compreenda, de forma concisa e facilmente acessível, recorrendo a uma linguagem clara e simples.***

Or. en

Alteração 628

Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) Cumpre realizar uma entrevista pessoal com o requerente a fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, a menos que ***o requerente tenha fugido, não tenha comparecido à entrevista sem razões justificadas ou que*** as informações ***por ele*** fornecidas sejam suficientes para determinar o Estado-Membro responsável. Logo que o pedido de proteção internacional seja registado, o requerente deve ser informado, em especial, da aplicação do presente regulamento, ***do facto de o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional se basear em critérios objetivos,*** dos seus direitos, ***bem como*** das obrigações decorrentes do presente regulamento e das consequências do não cumprimento das mesmas.	(55) Cumpre realizar uma entrevista pessoal com o requerente a fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, a menos que as informações fornecidas ***pelo requerente*** sejam suficientes para determinar o Estado-Membro responsável ***e o requerente não peça explicitamente para ser ouvido***. Logo que o pedido de proteção internacional seja registado, o requerente deve ser informado, em especial, da aplicação do presente regulamento, dos seus direitos, das obrigações decorrentes do presente regulamento e das consequências do não cumprimento das mesmas***, bem como da necessidade de apresentar todas as informações pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável, nomeadamente a presença de membros da família nos Estados-Membros ou outras ligações significativas***. ***O requerente deve ser plenamente informado sobre os seus direitos, incluindo o direito a vias de recurso efetivas e assistência jurídica. A informação deve ser transmitida numa língua que compreenda e na qual possa comunicar, de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, recorrendo a uma linguagem clara e simples.***

Or. en

Alteração 629
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) Cumpre realizar uma entrevista pessoal com o requerente a fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, a menos que o requerente tenha fugido, não tenha comparecido à entrevista sem razões justificadas ou que as informações por ele fornecidas sejam suficientes para determinar o Estado-Membro responsável. Logo que o pedido de proteção internacional seja registado, o requerente deve ser informado, em especial, da aplicação do presente regulamento, do facto de o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional se basear em critérios objetivos, dos seus direitos, bem como das obrigações decorrentes do presente regulamento e das consequências do não cumprimento das mesmas.	(55) Cumpre realizar uma entrevista pessoal com o requerente a fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional ***e pelo fornecimento, ao requerente, de informações claras sobre o procedimento***, a menos que o requerente tenha fugido, não tenha comparecido à entrevista sem razões justificadas ou que as informações por ele fornecidas sejam suficientes para determinar o Estado-Membro responsável. Logo que o pedido de proteção internacional seja registado, o requerente deve ser informado, em especial, da aplicação do presente regulamento, do facto de o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional se basear em critérios objetivos, dos seus direitos, bem como das obrigações decorrentes do presente regulamento e das consequências do não cumprimento das mesmas.

Or. en

Alteração 630
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(55-A) A pessoa que realiza a entrevista pessoal deve ter recebido formação que lhe permita ter em conta as circunstâncias pessoais e gerais do requerente, incluindo as suas origens culturais, idade, género, orientação sexual, identidade de género e vulnerabilidade. O pessoal que entrevista os requerentes deve ainda estar na posse

de conhecimentos gerais e estar ciente dos problemas passíveis de afetar negativamente a capacidade do requerente para ser entrevistado, que incluem indícios de que a pessoa possa ter sido torturada.

Or. en

Alteração 631
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos ***das pessoas em causa, devem ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para*** o Estado-Membro ***responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no*** Estado-Membro ***para o qual o requerente é transferido***. ***O direito efetivo de recurso deve limitar-se a uma avaliação do risco de violação dos direitos fundamentais do requerente ao respeito pela vida familiar, dos direitos do menor, ou da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.***	(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos ***dos cidadãos dos Estados-Membros, propõe-se que*** o Estado-Membro ***em questão garanta que todos os nacionais de países terceiros que entraram ilegalmente sejam retidos em instalações seguras enquanto aguardam pelo respetivo afastamento do*** Estado-Membro.

Or. en

Alteração 632
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, devem ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido. ***O direito efetivo de recurso deve limitar-se a uma avaliação do risco de violação dos direitos fundamentais do requerente ao respeito pela vida familiar, dos direitos do menor, ou da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.***	(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, devem ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido.

Or. en

Alteração 633
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, devem ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional,	(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, devem ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional,

o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido. ***O direito efetivo de recurso deve limitar-se a uma avaliação do risco de violação dos direitos fundamentais do requerente ao respeito pela vida familiar, dos direitos do menor, ou da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.***	o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido.

Or. en

Alteração 634
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, devem ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido. ***O direito efetivo de recurso deve limitar-se a uma avaliação do risco de violação dos direitos fundamentais do requerente ao respeito pela vida familiar, dos direitos do menor, ou da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.***	(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, devem ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido.

Or. en

Justificação

A supressão da passagem em apreço pelo relator-sombra visa alargar o âmbito do direito efetivo de recurso, em conformidade com as alterações ao artigo 33.º.

Alteração 635
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, devem ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido. O direito efetivo de recurso deve limitar-se a uma avaliação do risco de violação dos direitos fundamentais do requerente ao respeito pela vida familiar, dos direitos do menor, ou da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.	(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, devem ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido. O direito efetivo de recurso deve limitar-se a uma avaliação do risco de violação dos direitos fundamentais do requerente ao respeito pela vida familiar, dos direitos do menor, ou da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes***, ou a situações em que o requerente disponha de dados ou elementos probatórios novos e concretos que não tenham sido avaliados pelas autoridades competentes***.

Or. en

Alteração 636
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento

Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, ***devem ser previstas garantias legais e*** o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento ***e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido***. O direito efetivo de recurso deve limitar-se a uma avaliação ***do risco de*** violação dos direitos fundamentais do requerente ao respeito pela vida familiar, dos direitos do menor, ou da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.	(56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, ***deve ser assegurado*** o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento. O direito efetivo de recurso deve limitar-se a uma avaliação ***da existência de uma*** violação dos direitos fundamentais do requerente ao respeito pela vida familiar, dos direitos do menor, ou da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes ***no país de origem***. ***Os custos de tais recursos, limitados a um nível de processo, não podem ser imputados diretamente ao orçamento do Estado-Membro em que são apresentados, mas a fundos específicos da UE destinados a esse fim.***

Or. it

Alteração 637
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) A fim de facilitar a boa aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem, em todos os casos, indicar o Estado-Membro responsável no Eurodac após terem concluído os procedimentos de	***Suprimido***

determinação do Estado-Membro responsável, incluindo nos casos em que a responsabilidade resulte do não respeito dos prazos de envio ou resposta aos pedidos de tomada a cargo, da realização de uma transferência, bem como nos casos em que o Estado-Membro do primeiro pedido se torne responsável ou em que seja impossível realizar a transferência para o Estado-Membro primeiramente responsável devido a deficiências sistémicas que resultem num risco de tratamento desumano ou degradante e, subsequentemente, outro Estado-Membro seja designado responsável.

Or. en

Alteração 638
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) A fim de facilitar a boa aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem, em todos os casos, indicar o Estado-Membro responsável no Eurodac após terem concluído os procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável, incluindo nos casos em que a responsabilidade resulte do não respeito dos prazos de envio ou resposta aos pedidos de tomada a cargo, da realização de uma transferência, bem como nos casos em que ***o Estado-Membro do primeiro pedido se torne responsável ou em que*** seja impossível realizar a transferência para o Estado-Membro primeiramente responsável devido a deficiências sistémicas que resultem num risco de tratamento desumano ou degradante e, subsequentemente, outro Estado-Membro	(57) A fim de facilitar a boa aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem, em todos os casos, indicar o Estado-Membro responsável no Eurodac após terem concluído os procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável, incluindo nos casos em que a responsabilidade resulte do não respeito dos prazos de envio ou resposta aos pedidos de tomada a cargo, da realização de uma transferência, bem como nos casos em que seja impossível realizar a transferência para o Estado-Membro primeiramente responsável devido a ***um risco grave de violações dos direitos fundamentais no que se refere a um determinado requerente ou a*** deficiências sistémicas que resultem num risco de tratamento desumano ou degradante e,

seja designado responsável.

subsequentemente, outro Estado-Membro seja designado responsável.

Or. en

Alteração 639
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) A fim de facilitar a boa aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem, em todos os casos, indicar o Estado-Membro responsável no Eurodac após terem concluído os procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável, incluindo nos casos em que a responsabilidade resulte do não respeito dos prazos de envio ou resposta aos pedidos de tomada a cargo, da realização de uma transferência, bem como nos casos em que o Estado-Membro do primeiro pedido se torne responsável ou em que seja impossível realizar a transferência para o Estado-Membro primeiramente responsável devido a ***deficiências sistémicas que resultem num*** risco de ***tratamento desumano ou degradante*** e, subsequentemente, outro Estado-Membro seja designado responsável.	(57) A fim de facilitar a boa aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem, em todos os casos, indicar o Estado-Membro responsável no Eurodac após terem concluído os procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável, incluindo nos casos em que a responsabilidade resulte do não respeito dos prazos de envio ou resposta aos pedidos de tomada a cargo, da realização de uma transferência, bem como nos casos em que o Estado-Membro do primeiro pedido se torne responsável ou em que seja impossível realizar a transferência para o Estado-Membro primeiramente responsável devido a ***um*** risco de ***violação de direitos fundamentais*** e, subsequentemente, outro Estado-Membro seja designado responsável.

Or. en

Alteração 640
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) A fim de assegurar a rápida determinação da responsabilidade, os prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para notificar a retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 641
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) A fim de assegurar a rápida determinação da responsabilidade, os prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para notificar a retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 642
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) A fim de assegurar a rápida	***Suprimido***

determinação da responsabilidade, os prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para notificar a retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados.

Or. en

Alteração 643
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) A fim de assegurar a rápida determinação da responsabilidade, os prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para notificar a retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados.	(58) A fim de assegurar a rápida determinação da responsabilidade, os prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para notificar a retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados ***tanto quanto possível, no pleno respeito pelos direitos fundamentais dos requerentes***. ***Deve ser dada prioridade à transferência e recolocação de requerentes com necessidades processuais e de acolhimento específicas.***

Or. en

Alteração 644
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) A fim de assegurar a rápida determinação da responsabilidade, os	(58) A fim de assegurar a rápida determinação da responsabilidade, os

prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para notificar a retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados.

prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para notificar a retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados***, em especial no que diz respeito a decisões baseadas em «acertos no Eurodac» ou em «acertos no VIS», que constituem elementos probatórios fiáveis***.

Or. en

Alteração 645
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) A fim de assegurar a rápida determinação da responsabilidade, os prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para ***notificar a*** retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados.	(58) A fim de assegurar a rápida determinação da responsabilidade, os prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para ***apresentar e para responder aos pedidos de*** retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados.

Or. en

Alteração 646
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) A fim de assegurar a rápida determinação da responsabilidade, os prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para ***notificar a***	(58) A fim de assegurar a rápida determinação da responsabilidade, os prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para

retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados.

apresentar pedidos de retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados.

Or. en

Alteração 647
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 58-A (novo)

Texto da Comissão | *Alteração*

(58-A) A fim de melhorar consideravelmente a execução de decisões de transferência, é estabelecido um novo mecanismo de sanções financeiras destinado a desencorajar atrasos deliberados ou a oposição a uma transferência. Os Estados-Membros que beneficiem de contribuições solidárias não devem ser sancionados ao abrigo deste mecanismo. Por outro lado, o custo do acolhimento do requerente deve ser reembolsado ao Estado-Membro em que o mesmo se encontra.

Or. en

Alteração 648
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão | *Alteração*

(59) A retenção ***deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional.*** Deve ser ***o mais curta***

(59) A retenção ***ou a detenção domiciliária dos requerentes durante a fase de instrução do respetivo pedido*** deve ser ***a regra, e a sua livre circulação a exceção***.

possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.

Or. fr

Alteração 649
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes ***não*** devem ***poder*** ser retidos ***apenas por procurarem proteção internacional. Deve ser*** o mais ***curta*** possível ***e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. Quanto às***	(59) A retenção ***de migrantes ilegais e/ou de requerentes*** deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes devem ser retidos ***durante*** o ***prazo*** mais ***curto*** possível.

garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.

Or. en

Alteração 650
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) ***A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual*** os requerentes não devem poder ser retidos ***apenas por procurarem proteção internacional. Deve ser o mais curta possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas*** com base no presente regulamento.	(59) Os requerentes não devem poder ser retidos com base no presente regulamento. ***A retenção ou encarceramento de menores – quer estejam sós ou acompanhados das suas famílias – nunca é no seu interesse superior, constituindo sempre uma violação dos direitos da criança. Deve, portanto, ser proibida.***

Or. en

Alteração 651
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional. Deve ser o mais curta possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade***, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra***. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. ***Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.***	(59) A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional. Deve ser o mais curta possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis.

Or. en

Alteração 652
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional. Deve ser o mais curta	(59) A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional. Deve ser o mais curta

possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.

possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento. ***Os Estados-Membros devem recorrer a medidas alternativas à retenção, com vista a evitar medidas privativas da liberdade nos casos em que possam ser aplicáveis medidas menos restritivas ao abrigo do referido regulamento. Tais alternativas podem ser previstas, em especial, para requerentes com necessidades de acolhimento especiais, como os menores, as famílias e outras pessoas vulneráveis.***

Or. en

Alteração 653
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) A retenção deve ***ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional***. ***Deve ser o mais curta possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a***	(59) A retenção deve ***ser aplicada nos casos considerados pertinentes pelas autoridades nacionais competentes no domínio da migração, com vista a avaliar rapidamente o estatuto de cada requerente e, mais especificamente, caso exista uma ameaça para a segurança nacional ou para a ordem pública***. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as

retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.

condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.

Or. en

Alteração 654
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional. Deve ***ser o mais curta possível e*** estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade***, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se*** de acordo com o ***artigo 31.º da Convenção de Genebra. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis***. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente	(59) A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional. Deve estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade de acordo com o ***direito nacional***. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.

regulamento.

Or. en

Alteração 655
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional. Deve ser o mais curta possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.	(59) A retenção deve ter ***sempre*** subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional. Deve ser o mais curta possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. ***A retenção de menores – quer estejam sós ou acompanhados das suas famílias – nunca é no seu interesse superior, pelo que deve ser proibida.*** Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra ***e respeitar plenamente todos os direitos fundamentais dos requerentes***. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.

Or. en

Alteração 656
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier

Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional. Deve ser o mais curta possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.	(59) ***Os menores, incluindo os não acompanhados, não devem ser sujeitos a uma medida de retenção.*** A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional. Deve ser o mais curta possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.

Or. en

Alteração 657
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) As deficiências ou ruturas dos sistemas de asilo, frequentemente com a	***Suprimido***

contribuição de pressões específicas ou por estas agravadas, podem prejudicar o bom funcionamento do sistema estabelecido pelo presente regulamento, podendo haver o risco de violação dos direitos dos requerentes previstos pelo acervo da União no domínio do asilo e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de outros direitos humanos internacionais e dos direitos dos refugiados.

Or. en

Alteração 658
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) As deficiências ou ruturas dos sistemas de asilo, frequentemente ***com a contribuição de*** pressões ***específicas ou por estas agravadas***, podem prejudicar o bom funcionamento do sistema estabelecido pelo presente regulamento***, podendo haver o risco de violação dos direitos dos requerentes previstos pelo acervo da União no domínio do asilo e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de outros direitos humanos internacionais e dos direitos dos refugiados***.	(60) As deficiências ou ruturas dos sistemas de asilo, frequentemente ***agravadas ou motivadas por quadros jurídicos em vigor que já se encontram obsoletos, e que causam*** pressões ***adicionais***, podem prejudicar o bom funcionamento do sistema estabelecido pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 659
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) As deficiências ou ruturas dos sistemas de asilo, frequentemente com a contribuição de pressões específicas ou por estas agravadas, podem prejudicar o bom funcionamento do sistema estabelecido pelo presente regulamento, podendo ***haver o risco de violação dos direitos dos requerentes previstos pelo acervo da União no domínio do asilo e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de outros direitos humanos internacionais e dos direitos dos refugiados***.	(60) As deficiências ou ruturas dos sistemas de asilo ***nacionais ou locais***, frequentemente com a contribuição de pressões específicas ou por estas agravadas, podem prejudicar o bom funcionamento do sistema estabelecido pelo presente regulamento, podendo ***provocar um impacto significativo na população local***.

Or. en

Alteração 660
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão[45], as transferências para o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional podem ser efetuadas numa base voluntária, sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta. Os Estados-Membros devem promover as transferências voluntárias, dando à pessoa em causa todas as informações adequadas e garantir que as transferências sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta são realizadas em condições humanas, no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana, bem como do interesse superior da criança, tendo na máxima conta a evolução da	***Suprimido***

jurisprudência, nomeadamente em matéria de transferências por motivos humanitários.

[45] Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Or. en

Alteração 661
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão[45], as transferências para o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional podem ser efetuadas numa base voluntária, sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta. ***Os Estados-Membros devem promover as transferências voluntárias, dando à pessoa em causa todas as informações adequadas e garantir que as transferências sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta são realizadas em condições humanas, no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana, bem como do interesse superior da criança, tendo na máxima conta a evolução da jurisprudência, nomeadamente em matéria de transferências por motivos***	(61) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão[45], as transferências para o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional podem ser efetuadas numa base voluntária, sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta.

humanitários.

[45] Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

[45] Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Or. fr

Alteração 662
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão[45], as transferências para o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional ***podem*** ser efetuadas numa base voluntária, sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta. Os Estados-Membros devem promover as transferências voluntárias, dando à pessoa em causa todas as informações adequadas e garantir que as transferências sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta são realizadas em condições humanas, no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana, bem como do interesse superior da criança, tendo na máxima conta a evolução da jurisprudência, nomeadamente em matéria de transferências por motivos humanitários.	(61) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão[45], as transferências para o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional ***devem*** ser efetuadas numa base voluntária, sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta. Os Estados-Membros devem promover as transferências voluntárias, dando à pessoa em causa todas as informações adequadas e garantir que as transferências sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta são realizadas em condições humanas, no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana, bem como do interesse superior da criança, tendo na máxima conta a evolução da jurisprudência, nomeadamente em matéria de transferências por motivos humanitários.

[45] Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

[45] Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Or. en

Alteração 663
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) A fim de assegurar um procedimento claro e eficiente de recolocação, devem ser estabelecidas regras específicas para os Estados-Membros beneficiários e contribuintes. As regras e salvaguardas relativas às transferências previstas no presente regulamento devem aplicar-se às transferências para efeitos de recolocação, exceto quando não sejam pertinentes para tal procedimento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 664
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*

(62) A fim de assegurar um procedimento claro e eficiente de recolocação, devem ser estabelecidas regras específicas para os Estados-Membros beneficiários e contribuintes. As regras e salvaguardas relativas às transferências previstas no presente regulamento devem aplicar-se às transferências para efeitos de recolocação, exceto quando não sejam pertinentes para tal procedimento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 665
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) A fim de assegurar um procedimento claro e eficiente de recolocação, devem ser estabelecidas regras específicas para os Estados-Membros beneficiários e contribuintes. As regras e salvaguardas relativas às transferências previstas no presente regulamento devem aplicar-se às transferências para efeitos de recolocação, exceto quando não sejam pertinentes para tal procedimento.	(62) A fim de assegurar um procedimento claro e eficiente de recolocação, devem ser estabelecidas regras específicas para os Estados-Membros beneficiários e contribuintes. As regras e salvaguardas relativas às transferências previstas no presente regulamento devem aplicar-se às transferências para efeitos de recolocação ***para centros de acolhimento de um país terceiro parceiro***, exceto quando não sejam pertinentes para tal procedimento.

Or. en

Alteração 666
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*

(62) ***A fim de assegurar um procedimento claro e eficiente de recolocação,*** devem ser estabelecidas regras específicas para os Estados-Membros beneficiários e contribuintes. As regras e salvaguardas relativas às transferências previstas no presente regulamento devem aplicar-se às transferências para efeitos de recolocação, exceto quando não sejam pertinentes para tal procedimento.	(62) Devem ser estabelecidas regras específicas para os Estados-Membros beneficiários e contribuintes***, caso os Estados-Membros decidam recolocar voluntariamente beneficiários de proteção internacional***. As regras e salvaguardas relativas às transferências previstas no presente regulamento devem aplicar-se às transferências para efeitos de recolocação ***voluntária***, exceto quando não sejam pertinentes para tal procedimento.

Or. en

Alteração 667
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) A fim de assegurar um procedimento claro e eficiente de recolocação, devem ser estabelecidas regras específicas para os Estados-Membros beneficiários e contribuintes. As regras e salvaguardas relativas às transferências previstas no presente regulamento devem aplicar-se às transferências para efeitos de recolocação***, exceto quando não sejam pertinentes para tal procedimento***.	(62) A fim de assegurar um procedimento claro e eficiente de recolocação, devem ser estabelecidas regras específicas para os Estados-Membros beneficiários e contribuintes. As regras e salvaguardas relativas às transferências previstas no presente regulamento devem aplicar-se às transferências para efeitos de recolocação.

Or. en

Alteração 668
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) A fim de assegurar um procedimento claro e eficiente de recolocação, devem ser estabelecidas regras específicas para os Estados-Membros beneficiários e contribuintes. As regras e salvaguardas relativas às transferências previstas no presente regulamento devem aplicar-se às transferências para efeitos de recolocação, exceto quando não sejam pertinentes para tal procedimento.	(62) A fim de assegurar um procedimento claro e eficiente de recolocação, devem ser estabelecidas regras ***vinculativas*** específicas para os Estados-Membros beneficiários e contribuintes. As regras e salvaguardas relativas às transferências previstas no presente regulamento devem aplicar-se às transferências para efeitos de recolocação, exceto quando não sejam pertinentes para tal procedimento.

Or. en

Alteração 669
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os Estados-Membros a ***dar prioridade à recolocação de*** menores não acompanhados, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior.	(63) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os Estados-Membros a ***recolocar prontamente os*** menores não acompanhados***, as pessoas desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento e outros requerentes vulneráveis***, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior.

Or. en

Alteração 670
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação ***como medida de solidariedade***, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os Estados-Membros a dar prioridade à recolocação de menores não acompanhados, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior.	(63) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação ***para centros de acolhimento de países terceiros parceiros***, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os Estados-Membros a dar prioridade à recolocação de menores não acompanhados ***para centros de acolhimento de países terceiros parceiros***, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior.

Or. en

Alteração 671
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) Para apoiar os Estados-Membros que ***realizam a recolocação como*** medida de ***solidariedade***, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os Estados-Membros a dar prioridade à ***recolocação*** de menores não acompanhados, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior.	(63) Para apoiar os Estados-Membros que ***recebem vários beneficiários de proteção internacional no âmbito da*** medida de ***distribuição***, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os Estados-Membros a dar prioridade à ***distribuição*** de menores não acompanhados, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior.

Or. en

Alteração 672
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) Para apoiar os Estados-Membros que ***realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os*** Estados-Membros ***a dar prioridade à recolocação de menores não acompanhados, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior***.	(63) Para apoiar os Estados-Membros que ***se deparam com elevados volumes de passagens ilegais das fronteiras, os restantes*** Estados-Membros ***podem, se o desejarem, prestar apoio financeiro, material ou sob a forma de pessoal, aos esforços destinados a pôr termo à migração ilegal e à fraude no domínio do asilo***.

Or. en

Alteração 673
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os Estados-Membros a dar prioridade à recolocação de menores não acompanhados, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior.	(63) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido um ***sólido*** apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os Estados-Membros a dar prioridade à recolocação de menores não acompanhados, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior.

Or. en

Alteração 674
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) Para apoiar os Estados-Membros que ***realizam a recolocação como*** medida	(63) Para apoiar os Estados-Membros que ***adotam qualquer*** medida de

de solidariedade, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. ***A fim de incentivar os*** Estados-Membros ***a dar prioridade à recolocação de menores não acompanhados, o incentivo concedido nesses casos deve*** ser ***superior***.	solidariedade, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. ***Os esforços de proteção das fronteiras envidados pelos*** Estados-Membros***, incluindo o financiamento de barreiras físicas nas fronteiras externas, devem*** ser ***objeto de apoio financeiro proveniente do orçamento da União***.

Or. en

Alteração 675
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação ***como medida de solidariedade***, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os Estados-Membros a dar prioridade à recolocação de menores não acompanhados, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior.	(63) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os Estados-Membros a dar prioridade à recolocação de menores não acompanhados, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior.

Or. en

Alteração 676
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 63-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(63-A) Ao propor o montante das contribuições para a recolocação, os Estados-Membros devem ter em conta o apoio à recolocação oferecido pelos

municípios e regiões, uma vez que a recolocação e a integração dependem principalmente dos intervenientes a nível local; por conseguinte, são eles os intervenientes fundamentais para a consecução de uma solidariedade substancial e de trajetórias de recolocação bem-sucedidas.

Or. en

Alteração 677
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 63-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(63-B) Sempre que os Estados-Membros recebem apoio financeiro à recolocação, e em especial nos termos do artigo 72.º, n.º 2, do presente regulamento, devem garantir que tal apoio beneficia as autoridades locais e regionais que ajudam no processo de recolocação. Para esse efeito, os Estados-Membros devem adotar medidas para apoiar as autoridades locais e regionais, nomeadamente através do fornecimento de informações, da prestação de apoio técnico e da redução de obstáculos administrativos desnecessários.

Or. en

Alteração 678
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 63-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(63-C) Atendendo ao papel central que as

autoridades locais e regionais desempenham em matéria de recolocação, os Estados-Membros devem garantir que tais autoridades podem participar no processo de recolocação, se assim o desejarem.

Or. en

Alteração 679
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) O estabelecimento de acordos bilaterais entre os Estados-Membros com o objetivo de melhorar a comunicação interserviços***, reduzir os prazos processuais,*** simplificar o tratamento dos pedidos de tomada a cargo ***e das notificações de retomada a cargo ou de estabelecer regras relativas à execução das transferências*** pode facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua eficácia.	(64) O estabelecimento de acordos bilaterais entre os Estados-Membros com o objetivo de melhorar a comunicação interserviços ***e*** simplificar o tratamento dos pedidos de tomada a cargo pode facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua eficácia.

Or. en

Alteração 680
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) O estabelecimento de acordos bilaterais entre os Estados-Membros com o objetivo de melhorar a comunicação interserviços***, reduzir os prazos processuais,*** simplificar o tratamento dos	(64) O estabelecimento de acordos bilaterais entre os Estados-Membros com o objetivo de melhorar a comunicação interserviços ***e*** simplificar o tratamento dos pedidos de tomada a cargo pode facilitar a

pedidos de tomada a cargo ***e das notificações de retomada a cargo ou de estabelecer regras relativas à execução das transferências*** pode facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua eficácia.	aplicação do presente regulamento e reforçar a sua eficácia.

Or. en

Alteração 681
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) O estabelecimento de acordos bilaterais entre os Estados-Membros ***com o objetivo de melhorar a comunicação interserviços***, ***reduzir os prazos processuais, simplificar o tratamento dos pedidos de tomada a cargo e das notificações de retomada a cargo ou de estabelecer regras relativas à execução das transferências*** pode facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua eficácia.	(64) O estabelecimento de acordos bilaterais ***ou multilaterais*** entre os Estados-Membros, ***ou entre a União Europeia e países terceiros parceiros, nos quais sejam estabelecidas as modalidades de funcionamento, financiamento e governação dos centros de acolhimento desses países terceiros parceiros,*** pode facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua eficácia.

Or. en

Alteração 682
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) O estabelecimento de acordos bilaterais entre os Estados-Membros com o objetivo de melhorar a comunicação interserviços, reduzir os prazos processuais, simplificar o tratamento dos pedidos de tomada a cargo e ***das***	(64) O estabelecimento de acordos bilaterais entre os Estados-Membros com o objetivo de melhorar a comunicação interserviços, reduzir os prazos processuais, simplificar o tratamento dos pedidos de tomada a cargo e ***dos pedidos***

notificações de retomada a cargo ou de estabelecer regras relativas à execução das transferências pode facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua eficácia.	de retomada a cargo ou de estabelecer regras relativas à execução das transferências pode facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua eficácia.

Or. en

Alteração 683
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) Cumpre assegurar a continuidade entre o dispositivo de determinação do Estado-Membro responsável estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 604/2013 e o dispositivo estabelecido pelo presente regulamento, assim como a coerência entre o presente regulamento e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 684
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) Cumpre assegurar a continuidade ***entre o*** dispositivo de determinação do Estado-Membro responsável estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 604/2013 ***e o dispositivo estabelecido pelo presente regulamento, assim como a coerência entre o presente regulamento e o***	(65) Cumpre assegurar a continuidade ***do*** dispositivo de determinação do Estado-Membro responsável estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 604/2013.

Regulamento (UE) XXX/XXX
[Regulamento Eurodac].

Or. en

Alteração 685
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) A Agência da União Europeia para o Asilo deve criar e viabilizar uma rede de autoridades competentes dos Estados-Membros para reforçar a cooperação prática e a partilha de informações sobre todas as questões ligadas à aplicação do presente regulamento, incluindo o desenvolvimento de instrumentos práticos e de orientações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 686
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) A Agência da União Europeia para o Asilo deve criar e viabilizar uma rede de autoridades competentes dos Estados-Membros para reforçar a cooperação prática e a partilha de informações sobre todas as questões ligadas à aplicação do presente regulamento, incluindo o desenvolvimento	(66) A Agência da União Europeia para o Asilo deve criar e viabilizar uma rede de autoridades competentes dos Estados-Membros para reforçar a cooperação prática e a partilha de informações sobre todas as questões ligadas à aplicação do presente regulamento, incluindo o desenvolvimento

de instrumentos práticos e de orientações.	de instrumentos práticos e de orientações. ***A rede deve organizar reuniões regulares que visem reforçar a confiança mútua e o entendimento partilhado dos desafios decorrentes da aplicação do SECA nos vários Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 687
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) ***A*** Agência da União Europeia para o Asilo ***deve criar e viabilizar uma rede de*** autoridades competentes dos Estados-Membros ***para reforçar a*** cooperação prática e ***a*** partilha de informações sobre todas as questões ligadas à aplicação do presente regulamento, incluindo o desenvolvimento de instrumentos práticos ***e*** de orientações.	(66) ***Com o apoio da*** Agência da União Europeia para o Asilo***, as*** autoridades competentes dos Estados-Membros ***devem facilitar o reforço da*** cooperação prática e ***da*** partilha de informações sobre todas as questões ligadas à aplicação do presente regulamento, incluindo o desenvolvimento de instrumentos práticos***,*** de orientações ***e de melhores práticas, principalmente no que toca à celebração de acordos entre Estados-Membros e países terceiros parceiros dispostos a sediar centros de acolhimentos no respetivo território***.

Or. en

Alteração 688
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 66-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(66-A) Deve ainda ser criado um sistema comum e protegido de transmissão e comunicação eletrónicas, a fim de

	facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 689
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(68) O funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[46], e, em especial, a aplicação dos seus artigos 21.º e 22.º, devem facilitar a aplicação do presente regulamento.	***Suprimido***
[46] Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).	

Or. en

Alteração 690
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(68) O funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[46], e,	***Suprimido***

em especial, a aplicação dos seus artigos 21.º e 22.º, devem facilitar a aplicação do presente regulamento.

[46] Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

Or. en

Alteração 691
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(68) O funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[46]***, e, em especial, a aplicação dos seus artigos 21.º e 22.º, devem*** facilitar ***a aplicação do presente regulamento***.	(68) O funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[46] ***deve*** facilitar ***o importante trabalho de proteção das fronteiras dos Estados-Membros***.
_____	_____
[46] Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).	[46] Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

Or. en

Alteração 692

Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros encontram-se vinculados pelas obrigações que lhes incumbem por força de instrumentos de direito internacional, nomeadamente pela jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 693
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros encontram-se vinculados pelas obrigações que lhes incumbem por força de instrumentos de direito internacional, nomeadamente pela jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.	(69) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros encontram-se vinculados pelas obrigações que lhes incumbem***, primordialmente, no que se refere aos seus cidadãos, em termos de salvaguarda do Estado de direito, garantia de um ambiente seguro e protegido e proteção da sua cultura e do modo de vida europeu,*** por força de instrumentos de direito internacional, nomeadamente pela jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Or. en

Alteração 694
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros encontram-se vinculados pelas obrigações que lhes incumbem por força de instrumentos de direito internacional, nomeadamente pela jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.	(69) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros encontram-se vinculados pelas obrigações que lhes incumbem por força de instrumentos de direito internacional, nomeadamente pela jurisprudência pertinente ***do Tribunal de Justiça da União Europeia e*** do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Or. en

Alteração 695
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[47] aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-Membros devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e conseguir demonstrar que o tratamento é realizado em conformidade com o referido regulamento e com as disposições que especificam as suas obrigações previstas no presente regulamento. Em especial, essas medidas devem garantir a segurança dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente	(70) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[47] aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-Membros devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e conseguir demonstrar que o tratamento é realizado em conformidade com o referido regulamento e com as disposições que especificam as suas obrigações previstas no presente regulamento. Em especial, essas medidas devem garantir a segurança dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente

regulamento e, em particular, prevenir o acesso ilegal ou não autorizado e a divulgação, alteração ou perda dos dados pessoais tratados. A ou as autoridades de controlo competentes de cada Estado-Membro devem controlar a licitude do tratamento dos dados pessoais pelas autoridades em causa, incluindo a transmissão às autoridades competentes para a realização de controlos de segurança.	regulamento e, em particular, prevenir o acesso ilegal ou não autorizado e a divulgação, alteração ou perda dos dados pessoais tratados. ***Em particular, os titulares de dados deverão ser notificados sem demora injustificada, quando um incidente de segurança for suscetível de implicar um risco elevado para os seus direitos e liberdades fundamentais.*** A ou as autoridades de controlo competentes de cada Estado-Membro devem controlar a licitude do tratamento dos dados pessoais pelas autoridades em causa, incluindo a transmissão às autoridades competentes para a realização de controlos de segurança.
[47] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).	[47] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 696
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[47] aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-Membros devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para	(70) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[47] aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-Membros devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para

assegurar e conseguir demonstrar que o tratamento é realizado em conformidade com o referido regulamento e com as disposições que especificam as suas obrigações previstas no presente regulamento. Em especial, essas medidas devem garantir a segurança dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento e, em particular, prevenir o acesso ilegal ou não autorizado e a divulgação, alteração ou perda dos dados pessoais tratados. A ou as autoridades de controlo competentes de cada Estado-Membro devem controlar a licitude do tratamento dos dados pessoais pelas autoridades em causa, incluindo a transmissão às autoridades competentes para a realização de controlos de segurança.

[47] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

assegurar e conseguir demonstrar que o tratamento é realizado em conformidade com o referido regulamento e com as disposições que especificam as suas obrigações previstas no presente regulamento. Em especial, essas medidas devem garantir a segurança dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento e, em particular, prevenir o acesso ilegal ou não autorizado e a divulgação, alteração ou perda dos dados pessoais tratados. A ou as autoridades de controlo competentes de cada Estado-Membro devem controlar a licitude do tratamento dos dados pessoais pelas autoridades em causa, incluindo a transmissão às autoridades competentes para a realização de controlos de segurança. ***Em particular, os titulares de dados deverão ser notificados sem demora injustificada, quando um incidente de segurança for suscetível de implicar um risco elevado para os seus direitos e liberdades fundamentais.***

[47] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 697
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 70-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(70-A) As informações sobre os requerentes armazenadas na União são passíveis de ter valor para as autoridades do país terceiro que os requerentes abandonaram a fim de pedir proteção internacional. Atendendo a que os países terceiros representam uma ameaça acrescida para os sistemas de informação da União, os Estados-Membros e as agências competentes devem tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para garantir que todos os dados pessoais são conservados em segurança.

Or. en

Alteração 698
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 70-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(70-A) Os Estados-Membros e as agências da União devem tomar todas as medidas proporcionadas e necessárias para garantir que os dados são conservados em segurança.

Or. en

Alteração 699
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 71

Texto da Comissão	*Alteração*
(71) A fim de garantir condições uniformes de execução do presente	***Suprimido***

regulamento, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[48].

[48] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 700
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e das notificações de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de um salvo-conduto; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de um formulário-tipo	***Suprimido***

para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.

Or. en

Alteração 701
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e das notificações de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de ***um salvo-conduto; de*** condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.	(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e das notificações de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências ***para um centro de acolhimento de um país terceiro parceiro***; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência ***para um centro de acolhimento de um país terceiro parceiro***; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência ***para um centro de acolhimento de um país terceiro parceiro***, e de canais seguros de transmissão

	eletrónica de pedidos.

Or. en

Alteração 702
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e ***das notificações*** de retomada a cargo***; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de um salvo-conduto***; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.	(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e ***dos pedidos*** de retomada a cargo; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.

Or. en

Alteração 703
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e das notificações de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de um salvo-conduto; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.	(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e das notificações de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de um salvo-conduto ***para pedidos de tomada a cargo***; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.

Or. en

Alteração 704
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Moritz Körner, Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes	(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes

para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e das notificações de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de um salvo-conduto; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.	para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e das notificações de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de um salvo-conduto; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde ***e de vulnerabilidades*** comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.

Or. en

Alteração 705
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e ***das notificações*** de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de um salvo-conduto; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às	(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e ***dos pedidos*** de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de um salvo-conduto; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de

transferências; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.

um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.

Or. en

Alteração 706
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e ***das notificações*** de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de um salvo-conduto; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.	(72) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e ***dos pedidos*** de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de um salvo-conduto; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.

Or. en

Alteração 707
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido à situação de pressão migratória vivida nos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 708
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido à situação de pressão migratória vivida nos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 709
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido à situação de pressão migratória vivida nos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 710
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido à situação de pressão migratória vivida nos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 711
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido à situação de pressão migratória vivida ***nos Estados-Membros***.	(73) ***Na sequência de uma decisão por unanimidade do Conselho,*** a Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido à situação de pressão migratória vivida ***num Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 712
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido à situação de pressão migratória vivida nos Estados-Membros.	(73) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido à situação de pressão migratória vivida nos Estados-Membros***, tanto a nível local como nacional***.

Or. en

Alteração 713
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão	*Alteração*
(73) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido ***à situação*** de pressão ***migratória vivida nos Estados-Membros***.	(73) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido ***a um risco*** de pressão ***sobre o sistema de asilo ou de acolhimento de um Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 714
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) A fim de estabelecer regras suplementares, o poder de adotar atos nos	***Suprimido***

termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à identificação dos membros da família, irmãos ou familiares de um menor não acompanhado, aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados, aos critérios a ter em conta ao avaliar a capacidade dos familiares para cuidar de um menor não acompanhado, incluindo os casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado residem em mais do que um Estado-Membro, aos elementos para avaliar o elo de dependência, aos elementos para avaliar o elo de dependência, aos critérios para avaliar a capacidade da pessoa em causa para cuidar de um dependente e aos elementos a ter em conta para avaliar a incapacidade de viajar durante um período significativo. No exercício dos seus poderes para adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, como previsto no presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão faça as devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 715
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) A fim de estabelecer regras suplementares, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à identificação dos membros da família, irmãos ou familiares de um menor não acompanhado, aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados, aos ***critérios a ter em conta ao avaliar a capacidade dos familiares para cuidar de um menor não acompanhado, incluindo os casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado residem em mais do que um Estado-Membro, aos*** elementos para avaliar o elo de dependência***, aos critérios para avaliar a capacidade da pessoa em causa para cuidar de um dependente*** e aos elementos a ter em conta para avaliar a incapacidade de viajar durante um período significativo. No exercício dos seus poderes para adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, como previsto no presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão faça as devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da	(74) A fim de estabelecer regras suplementares, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à identificação dos membros da família, irmãos ou familiares de um menor não acompanhado, aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados, aos elementos para avaliar o elo de dependência e aos elementos a ter em conta para avaliar a incapacidade de viajar durante um período significativo. No exercício dos seus poderes para adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, como previsto no presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão faça as devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 716
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) A fim de estabelecer regras suplementares, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à identificação dos membros da família, irmãos ou familiares de um menor não acompanhado, aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados, aos critérios a ter em conta ao avaliar a capacidade dos familiares para cuidar de um menor não acompanhado, incluindo os casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado residem em mais do que um Estado-Membro, aos elementos para avaliar o elo de dependência, aos critérios para avaliar a capacidade da pessoa em causa para cuidar de um dependente e aos elementos a ter em conta para avaliar a incapacidade de viajar durante um período significativo***. No exercício dos seus poderes para adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, como previsto no presente regulamento***. É particularmente importante que a Comissão faça as devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na	(74) A fim de estabelecer regras suplementares, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à identificação dos membros da família, irmãos ou familiares de um menor não acompanhado***, bem como à avaliação da idade do menor***, aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados, aos critérios a ter em conta ao avaliar a capacidade dos familiares para cuidar de um menor não acompanhado, incluindo os casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado residem em mais do que um Estado-Membro, aos elementos para avaliar o elo de dependência, aos critérios para avaliar a capacidade da pessoa em causa para cuidar de um dependente e aos elementos a ter em conta para avaliar a incapacidade de viajar durante um período significativo. É particularmente importante que a Comissão faça as devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os

preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. fr

Alteração 717
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) A fim de estabelecer regras suplementares, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à identificação dos membros da família, irmãos ou familiares de um menor não acompanhado, aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados, aos critérios a ter em conta ao avaliar a capacidade dos familiares para cuidar de um menor não acompanhado, incluindo os casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado residem em mais do que um Estado-Membro, aos elementos para avaliar o elo de dependência, aos elementos para avaliar o elo de dependência, aos critérios para avaliar a capacidade da pessoa em causa para cuidar de um dependente e aos elementos a ter em conta para avaliar a incapacidade de viajar durante um período significativo. No exercício dos seus poderes para adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, como previsto no presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão	(74) A fim de estabelecer regras suplementares, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à identificação dos membros da família, irmãos ou familiares de um menor não acompanhado, aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados, aos critérios a ter em conta ao avaliar a capacidade dos familiares para cuidar de um menor não acompanhado, incluindo os casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado residem em mais do que um Estado-Membro, aos elementos para avaliar o elo de dependência, aos elementos para avaliar o elo de dependência, aos critérios para avaliar a capacidade da pessoa em causa para cuidar de um dependente e aos elementos a ter em conta para avaliar a incapacidade de viajar durante um período significativo. No exercício dos seus poderes para adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, como previsto no presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão

faça as devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	faça as devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos***, junto de ONG defensoras dos direitos das crianças***, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
	Or. en

Alteração 718
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) O Regulamento (UE) n.º 604/2013 será objeto de alterações ***substanciais*** e, por razões de clareza, deve ser revogado.	(75) O Regulamento (UE) n.º 604/2013 ***não*** será objeto de ***quaisquer*** alterações e, por razões de clareza, ***não*** deve ser revogado.
	Or. en

Alteração 719
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e ***observa*** os	(77) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios

princípios ***reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, visa assegurar o pleno respeito do direito de asilo garantido pelo artigo 18.º da Carta, bem como dos direitos nela reconhecidos nos artigos 1.º, 4.º, 7.º, 24.º e 47.º***. Por conseguinte, deve ser aplicado em conformidade.

subjacentes ao modo de vida europeu. Por conseguinte, deve ser aplicado em conformidade.

Or. en

Alteração 720
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e ***observa*** os princípios ***reconhecidos, nomeadamente***, ***pela*** Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, visa assegurar o pleno respeito do direito de asilo garantido pelo artigo 18.º da Carta, ***bem como dos direitos nela reconhecidos nos artigos 1.º, 4.º, 7.º, 24.º e 47.º***. Por conseguinte, ***deve ser aplicado*** em conformidade.	(77) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios ***consagrados no direito da UE e internacional***, ***incluindo na*** Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, visa assegurar o pleno respeito do direito de asilo garantido pelo artigo 18.º da Carta, ***observando devidamente as regras da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, e do respetivo Protocolo de 31 de janeiro de 1967***. Por conseguinte, ***os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento*** em conformidade.

Or. en

Alteração 721
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, visa assegurar o pleno respeito do direito ***de asilo garantido pelo artigo 18.º da Carta***, bem como ***dos direitos nela reconhecidos nos artigos 1.º, 4.º, 7.º, 24.º e 47.º. Por conseguinte, deve ser aplicado em conformidade***.	(77) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, visa assegurar o pleno respeito do direito à ***autodeterminação dos cidadãos dos Estados-Membros***, bem como ***do seu direito a um ambiente seguro e protegido e à preservação das suas culturas e modo de vida***.

Or. en

Alteração 722
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Considerando 78

Texto da Comissão	*Alteração*
(78) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, e a criação de um mecanismo de solidariedade para apoiar os Estados-Membros a fazer face a uma situação de pressão migratória, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às dimensões e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União	***Suprimido***

Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

Or. en

Alteração 723
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 78

Texto da Comissão	*Alteração*
(78) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, e a criação de um mecanismo de solidariedade para apoiar os Estados-Membros a fazer face a uma situação de pressão migratória, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às dimensões e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 724

Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 78

Texto da Comissão	*Alteração*
(78) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, e a criação de um mecanismo de solidariedade para apoiar os Estados-Membros a fazer face a uma situação de pressão migratória, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às dimensões e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não ***excede*** o necessário para alcançar aquele objetivo.	(78) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, e a criação de um mecanismo de solidariedade para apoiar os Estados-Membros a fazer face a uma situação de pressão migratória, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às dimensões e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). ***Ao adotar tais medidas, a União deve respeitar as competências nacionais dos Estados-Membros.*** Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não ***deve exceder*** o necessário para alcançar esse objetivo.

Or. en

Alteração 725
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 78

Texto da Comissão	*Alteração*
(78) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o	(78) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o

estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional ***apresentado*** num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, e a criação de um mecanismo de solidariedade ***para apoiar os Estados-Membros a fazer face a uma situação de pressão migratória***, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às dimensões e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional ***registado*** num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, e a criação de um mecanismo de solidariedade, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às dimensões e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

Or. en

Alteração 726
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 78

Texto da Comissão	*Alteração*
(78) Atendendo a que ***o objetivo*** do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros ***por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida***, e a criação de ***um mecanismo de solidariedade para apoiar os Estados-Membros a fazer face a uma situação de pressão migratória***, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às	(78) Atendendo a que ***os objetivos*** do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional ***excecionalmente*** apresentado num dos Estados-Membros***, e não fora do território da União Europeia***, e a criação de ***medidas de cooperação***, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às dimensões e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar

dimensões e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

Or. en

Alteração 727
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 78

Texto da Comissão	*Alteração*
(78) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional ***apresentado*** num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, e a criação de um mecanismo de solidariedade para ***apoiar os Estados-Membros a fazer face a uma situação de pressão migratória***, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às dimensões e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.	(78) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional ***registado*** num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, e a criação de um mecanismo de solidariedade para ***garantir recolocações céleres, justas e eficientes***, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às dimensões e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

Or. en

Alteração 728
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Considerando 79

Texto da Comissão	*Alteração*
(79) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Dado que as partes III, V e VII do presente regulamento constituem alterações na aceção do artigo 3.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublim[49], a Dinamarca deve notificar a Comissão da sua decisão de aplicar ou não o conteúdo dessas alterações no momento da adoção das alterações ou no prazo de 30 dias.	(79) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Dado que as partes III, V e VII do presente regulamento constituem alterações na aceção do artigo 3.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublim[49], a Dinamarca deve notificar a Comissão da sua decisão de aplicar ou não o conteúdo dessas alterações no momento da adoção das alterações ou no prazo de 30 dias. ***O mesmo se aplica a qualquer outro Estado-Membro não abrangido pelo disposto no título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.***
[49] JO L 66 de 8.3.2006, p. 38.	[49] JO L 66 de 8.3.2006, p. 38.

Or. en

Alteração 729
Charlie Weimers

Proposta de regulamento

Considerando 80 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(80) [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.]	(80) [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.]***, devendo, no entanto, manter o seu direito de não participar na adoção, pelo Conselho, de medidas propostas nos termos do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como a capacidade de ajustar ou pôr termo à sua participação no futuro.***

Or. en

Alteração 730
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 82

Texto da Comissão	*Alteração*
(82) Relativamente à Islândia e à Noruega, as partes III, V e VII do presente regulamento constituem nova legislação num domínio abrangido pelo objeto do anexo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega[50].	***Suprimido***
[50] JO L 93 de 3.4.2001, p. 40.	

Or. en

Alteração 731
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 83

Texto da Comissão	*Alteração*
(83) Relativamente à Suíça, as partes III, V e VII do presente regulamento constituem atos ou medidas que alteram ou têm por base as disposições do artigo 1.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça[51].	***Suprimido***

[51] JO L 53 de 27.2.2008, p. 5.

Or. en

Alteração 732
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Considerando 84

Texto da Comissão	*Alteração*
(84) Relativamente ao Listenstaine, as partes III, V e VII do presente regulamento constituem atos ou medidas que alteram ou têm por base as disposições do artigo 1.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça, ao qual se refere o artigo 3.º do Protocolo entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do	***Suprimido***

Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça[52].

[52] JO L 160 de 18.6.2011, p. 37.

Or. en

Alteração 733
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 84-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(84-A) A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve assegurar condições diplomáticas e políticas para a criação de um sistema no âmbito do qual os pedidos de proteção internacional são analisados em centros de tratamento de países terceiros geridos pela União Europeia, em estreita cooperação com o país terceiro em que tais centros estão sediados.

Or. en

Alteração 734
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Considerando 84-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(84-B) A União Europeia e os seus Estados-Membros devem criar condições

políticas propícias ao lançamento de operações de contenção, incluindo missões navais da UE no Mediterrâneo, com vista a evitar e a dissuadir a partida ilegal de migrantes dos respetivos países terceiros de origem ou de trânsito, bem como a frustrar o contrabando e o tráfico de seres humanos, em coordenação com os países terceiros pertinentes.

Or. en